



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO.

PROTOCOLO Nº.....

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.762 ,DE DEZEMBRO DE 1997.

DESPACHO

em.....de.....de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em.....de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA emde 19....

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO emde 19....

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. emde 19....

O Presidente da Comissão de

Sr. em.....de 19....

residente da Comissão de

V. Autógrafo - 18
12.04.98
IOCE

SINOPSE

PROJETO Nº de de de 19....

EMENTA'

.

.

AUTOR

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sanc onado em de de 19....

Promulgado em.....de de 19....

Vetado em de..... de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de. de 19....

01/98



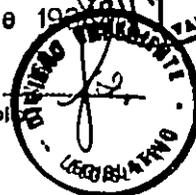
**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Presidência da Assembléia Legislativa

REG Nº 084

Em 18 de Setembro de 1998

Serviço de Protocolo



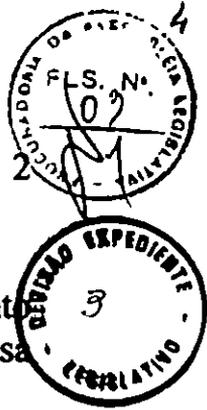
INCLUA-SE NO EXPEIENTE
EM 19/02/98

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará:

O presente projeto de lei visa revogar o artigo 15 da Lei nº 12.762, de 18 de dezembro de 1997, que transformou a simbologia do cargo comissionado de Assessor do Procurador-Geral de Justiça de DNS-2 para DNS-1.

Tal medida tem como objetivo evitar um acréscimo acentuado na folha de pagamento dos membros do Ministério Público, considerando que a vantagem incorporada do cargo de Assessor remunerado com 1/3 do vencimento-base, quantia essa inferior ao valor atribuído ao DNS-1, com alcance, inclusive, para os inativos, que seriam beneficiados pelo efeito repicão.



Por ser imperiosa tal necessidade, pelo acolhimento jurídico-político, esperamos contar com o incondicional apoio de Vossa Excelência, que a medida requer.

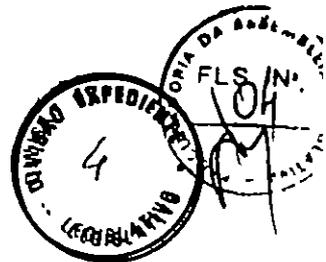
Fortaleza, 18 de fevereiro de 1998

Nicéforo Fernandes de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luis Alberto Vidal Pontes
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
N e s t a



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 19 2 198

PROJETO DE LEI Nº

Revoga dispositivo da Lei nº 12.762, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 1º - Fica revogado o art. 15 da Lei nº 12.762, de 18 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 19 de dezembro de 1997.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 1998.

**Nicéforo Fernandes de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça**

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

ANO LXIII. Nº 17.195 (Parte I)

Fortaleza, 19 de dezembro de 1997

PODER EXECUTIVO



Lei nº 12.762, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a transformação, elevação e criação de Promotorias de Justiça no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará, cria cargos de Direção e Assessoramento na Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral da Justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As Promotorias de Justiça Zonais de 3ª (terceira) Entrância das comarcas de Aracati, Baturité, Crateús, Crato, Icó, Iguatu, Itapagé, Russas, São Benedito, Sobral, Senador Pompeu e Tauá ficam transformadas em Promotorias de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de 3ª (terceira) Entrância.

Art. 2º - Ficam transformadas as seguintes Promotorias de Justiça de Entrância Especial:

I - Promotoria de Justiça de Processos de Conflitos Fundiários, em Promotoria de Justiça da 16ª (décima sexta) Vara Criminal;

II - Promotoria de Justiça de Processos e Julgamentos dos Crime Contra a Ordem Tributária, em Promotoria de Justiça da 17ª (décima sétima) Vara Criminal;

III - Promotoria de Justiça de Processos de Danos e Crimes Ecológicos Lesivos ao Meio Ambiente e Recursos

7
Naturais, em Promotoria de Justiça da 19ª (décima nona) Vara Criminal;

IV - Promotorias de Justiça de Processos Resultantes de Inquéritos Instaurados pela Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, em 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar do Júri;

V - As Promotorias de Justiça junto ao Gabinete do Procurador-Geral, em 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar da Infância e Juventude, e 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar da Fazenda Pública;

VI - As Promotorias de Justiça junto ao Decom, em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor, 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária;

VII - As Promotorias de Justiça de Família e Sucessões ficam com as seguintes denominações: - 1ª (primeira) a 16 (décima sexta) Promotoria de Justiça de Família, e 1ª (primeira) a 5ª (quinta) Promotoria de Justiça de Sucessões;

VIII - As Promotorias de Justiça de Pequenas Causas e Promotorias de Justiça do Juizado Especial de 3ª (terceira) Entrância ficam transformadas em 1ª (primeira) a 10ª (décima) Promotoria de Juizado Especial de Entrância Especial;

IX - As Promotorias de Justiça das 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira), 4ª (quarta) e 5ª (quinta) Varas de Processos Sumaríssimos e a Promotoria de Justiça Privativa das Contravenções Penais, em 11ª (décima primeira) a 16ª (décima sexta) Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial.

Art. 3º - A Promotoria de Justiça Zonal de Quixadá fica transformada em Promotoria de Justiça Auxiliar de 3ª (terceira) Entrância da comarca de Maracanaú-Ceará.

Art. 4º - As Curadorias de Entrância Especial de que trata a Lei nº 11.754, de 14 de novembro de 1990, ficam transformadas em 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar do Cível, 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar de Execuções Fiscais, 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Promotorias de Justiça Auxiliar do Crime, e 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar de Família.

Art. 5º - A Promotoria de Justiça de 2ª (segunda) Entrância do Juizado Especial de Aquiraz-Ceará, criada pela Lei

8
nº 12.527, de 19 de dezembro de 1995, fica elevada para 2ª Entrância.

Art. 6º - Ficam elevadas para 2ª (segunda) Entrância as Promotorias de Justiça das comarcas de Barro, Beberibe, Euzébio e Reritiba, e para 3ª (terceira) Entrância a Promotoria de Justiça da comarca de Cedro-Ceará.

Art. 7º - Os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça, transformadas ou elevadas, permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos.

Art. 8º - Ficam criadas nove (09) Promotorias de Justiça de Entrância Especial, na comarca de Fortaleza-Ceará, com a denominação de Promotoria de Justiça da 18ª (décima oitava) Vara Criminal; Promotorias de Justiça das 5ª (quinta), 6ª (sexta) e 7ª (sétima) Varas da Fazenda Pública, Promotoria de Justiça da 5ª Vara de Execuções Fiscais e 17ª (décima sétima), 18ª (décima oitava), 19ª (décima nona) e 20ª (vigésima) Promotoria de Justiça do Juizado Especial.

Art. 9º - Ficam criadas nove (09) Promotorias de Justiça Auxiliar, (de Entrância Especial,) na comarca de Fortaleza-Ceará, com a denominação de 1ª (primeira) a 9ª (nona) Promotoria de Justiça Auxiliar, e seus ocupantes funcionarão, por designação do Procurador Geral de Justiça, perante as Promotorias de Justiça cujos titulares estejam afastados ou impedidos.

Art. 10 - Ficam criadas as 2ªs (segundas) Promotorias de Justiça de 3ª (terceira) Entrância nas comarcas de Cascavel, Pacajus e Tauá e de 2ª (segunda) Entrância, na comarca de Barbalha-Ceará, passando então, a denominar-se 1ª (primeira) Promotoria de Justiça, as já existentes atualmente.

Art. 11 - As Promotorias de Justiça, criadas por esta Lei, serão preenchidas por remoção ou promoção, respeitados os critérios de antigüidade e merecimento, devidamente regulamentados na Lei Estadual nº 10.675, de 08 de julho de 1982 - Código do Ministério Público do Ceará e Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 12 - Em cada Turma Recursal dos Juizados Especiais funcionará, pelo menos, um (01) Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça, com atribuições funcionais para atuar nos processos cíveis e criminais, para o período de um (01) ano, permitida a recondução por igual período.

§ 1º - A designação do Promotor de Justiça, de acordo com o caput deste artigo, obedecerá, no interior do Estado, o critério de antigüidade dos Promotores de Justiça que integrarem as respectivas Unidades Regionais e, na comarca de Fortaleza-Ceará, dentre os ocupantes do primeiro quinto de antigüidade na Entrância Especial.

§ 2º - O Promotor de Justiça designado junto à Turma Recursal, no exercício de substituição ou na execução de trabalho técnico-jurídico, perceberá a gratificação equivalente a 1/3 (um terço) dos seus vencimentos.

§ 3º - A gratificação de substituição ou de trabalho técnico jurídico, de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser acumulada com a de cargo comissionado ou gratificação eleitoral.

Art. 13 - O Procurador-Geral de Justiça designará Promotor de Justiça para exercer as atribuições das Curadorias exigidas pelo Art. 56, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo Único - Ficam criados (02) cargos de assessoramento à nível de DNS-2 que serão ocupados por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para promoverem as interposições de recursos necessários das decisões emanadas das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, acompanhando-os até o Superior Tribunal de Justiça, inclusive.

Art. 14 - Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão na Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral de Justiça, para complementação do disposto na Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995, nominados e quantificados de acordo com o Anexo Único, desta Lei.

Art. 15 - Fica transformada a simbologia do cargo de Assessor do Procurador Geral de Justiça DNS-2 para DNS-1.

Art. 16 - Fica criada a 5ª (quinta) Promotoria da Infância e da Juventude de Entrância Especial na comarca de Fortaleza-Ceará.

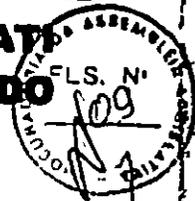
Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do recurso orçamentária da Procuradoria Geral da Justiça, que será suplementado no caso de insuficiência.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1997.



TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO



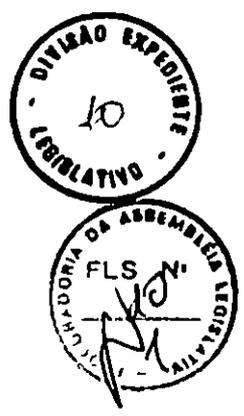
REPERCUSSÃO FINANCEIRA DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
Chefe de Gabinete	DNS-2	01	1.210,95
Assessor do Procurador-Geral de Justiça	DNS-2	03	3.632,85
Oficial de Gabinete	DAS-3	02	1.401,76
Diretor da Assessoria de Planejamento e Coordenação	DNS-3	01	1.780,09
TOTAL	-	-	8.025,65

ANEXO ÚNICO, a que se refere o Art. 14, da Lei nº 12.762, de 18.12.97
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete	DNS-2	01
Assessor do Procurador-Geral de Justiça	DNS-2	03
Oficial de Gabinete	DAS-3	02
Diretor da Assessoria de Planejamento e Coordenação	DNS-3	01
TOTAL	-	07

PRO... 011 / 1998
 VETO...
 LIDO... 3ª SESSÃO Ordinária
 () ...
 () ...
 (X) ... EM PASTA
 () ...
 () ...
 () ...
 () ...
 () ...
 () ...
 () ...
 PLE... 19 / 02 / 1998



[Handwritten signature]

PUBLICADO
 Em 19 de 2 de 1998
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 133
 R. Leães encaminhe-se
 à Justiça, o Público,
 Encargos e Finanças
 Em 20 / 02 / 98

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO 25/01/98
[Handwritten signature]

LEI Nº 12.482, DE 31-07-95 (D.O-11-08 95)



Dispõe sobre a Organização Administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte
Lei

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART 1º - A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, desempenhará a chefia e os serviços administrativos do Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses individuais e sociais indisponíveis, pela observância da Constituição e das Leis

ART 2º - As normas gerais, para a organização dos serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça, abrangem

I - a composição dos órgãos e Funções da Administração Superior do Ministério Público,

II - a composição dos órgãos e funções das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça,

III - a composição dos órgãos e respectivos campos de atuação funcional da Estrutura Setorial,

IV - as normas gerais relativas ao Pessoal Técnico-Administrativo, incluindo Regime Jurídico e Plano de Cargos e Carreiras,

ART 3º - As Diretrizes Gerais, para a implantação do Programa de Modernização Administrativa na Procuradoria-Geral de Justiça, estão assim consubstanciadas

I - aperfeiçoamento e atualização dos instrumentos de Administração do Ministério Público,

II - programa plurianual de Desenvolvimento de Recursos Humanos, com projetos de formação e aperfeiçoamento de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça e de formação e capacitação de servidores,

III - elaboração e execução de Planos e Programas Plurianuais de Aperfeiçoamento de seus órgãos componentes, para compatibilização de suas necessidades às disponibilidades do Erário, nelas constando a indicação das obras e equipamentos necessários e prioritários e a precisão de custos e prazos,

IV - observância dos princípios essenciais da Administração Pública - Legalidade, Finalidade, Moralidade, Publicidade e Impessoalidade,



V - observância do preceito da Precedência, que é a superioridade hierárquica das funções constitucionais do Ministério Público, sobre a administrativa,

VI - observância do preceito da Primazia, que é a prioridade eventual de uma função administrativa, sobre outra de igual natureza, a qual é ditada pela política administrativa,

§ 1º - A Organização Administrativa independe da Organização do Ministério Público, nos aspectos operacionais, tendo suas próprias normas, devendo, entretanto, pôr-se a serviço das funções constitucionais do Ministério Público, para que estas possam ser exercidas com eficiência e eficácia

§ 2º - A Organização da Função Administrativa, diversamente das Funções Ministeriais, baseia-se, entre outros, nos princípios da hierarquia, do órgão de comando, observada a cadeia escalar, a divisão e racionalização do trabalho e demais critérios técnicos de planejamento, coordenação, direção e controle, não descurando as técnicas gerenciais de motivação do pessoal e observância do sistema do mérito

TÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DOS NÍVEIS DE ORGANIZAÇÃO
SEÇÃO ÚNICA
DA ESTRUTURA DA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ART 4º - A Administração da Procuradoria-Geral de Justiça será exercida pelos órgãos e Funções segundo os seus respectivos níveis de decisão e execução, com a seguinte estrutura organizacional

1 - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E COLEGIADOS

- 1 1 Procurador-Geral de Justiça,
- 1 2 Vice-Procurador-Geral de Justiça,
- 1 3 Conselho Superior do Ministério Público,
- 1 4 Colégio de Procuradores de Justiça,
- 1 5 Corregedor-Geral do Ministério Público

2 - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

- 2 1 Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
- 2 2 Assessoria do Procurador-Geral de Justiça,
- 2 3 Centros de Apoio Operacional,
- 2 4 Assessoria de Planejamento e Coordenação,

3 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

- 3 1 Procuradorias de Justiça,
- 3 2 Promotorias de Justiça,

4 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL



- 4 1 Secretaria dos órgãos Colegiados
- 4 2 Secretaria-Geral
- 4 2 1 Diretoria de Administração,
- 4 2 1 1 Divisão de Material e Patrimônio,
- 4 2 1 2 Divisão de Protocolo,
- 4 2 1 3 Divisão de Serviços Gerais,
- 4 2 1 3 1 Unidade de Apoio Administrativo
- 4 2 2 Diretoria de Finanças
- 4 2 2 1 Divisão de Execução Orçamentária,
- 4 2 2 2 Divisão de Contabilidade,
- 4 2 3 Diretoria de Organização e Informática
- 4 2 3 1 Divisão de Organização e Métodos,
- 4 2 3 2 Divisão de Desenvolvimento de Sistemas,
- 4 2 3 3 Divisão de Biblioteca e Documentação,
- 4 2 4 Diretoria de Processos
- 4 2 4 1 Divisão de Processos Cíveis,
- 4 2 4 2 Divisão de Processos Penais,
- 4 2 4 3 Divisão de Feitos Especiais,
- 4 2 5 Diretoria de Recursos Humanos
- 4 2 5 1 Divisão de Pessoal,
- 4 2 5 2 Divisão de Serviço Social,

5 - ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DESCONCENTRADA

- 5 1 Escola Superior do Ministério Público,
- 5 1 1 Assessoria Técnica,
- 5 1 2 Departamento de Ensino,
- 5 1 3 Departamento de Planejamento,
- 5 1 4 Departamento Administrativo Financeiro

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ART 5º - Ao Procurador-Geral de Justiça compete

I - exercer a Chefia do Ministério Público, representando-o onde se fizer necessário e conveniente,

II - **V E T A D O** - expedir Atos Normativos Singulares - Decretos, Provimentos, Instruções Normativas, Portarias, Ordens de Serviço - dispondo sobre assuntos Administrativos, para fiel execução das normas legais e resoluções do Colégio de Procuradores e Conselho Superior do Ministério Público,

III - prover os cargos públicos do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo de sua competência privativa os atos que impliquem nomeação, ascensão funcional, movimentação de uma para outra unidade administrativa, localidade,



afastamento, exoneração, demissão, aposentadoria, enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e no Regime Jurídico Único,

IV - autorizar a execução de despesas, observada a legislação específica,

V - conceder os direitos e vantagens dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, observadas as normas do seu Regime Jurídico,

VI - assinar a correspondência da Procuradoria-Geral de Justiça com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e Autoridades do País e do Exterior,

VII - supervisionar diretamente a atuação da Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, do Gabinete do Procurador Geral, suas Assessorias e, com o auxílio do Vice-Procurador-Geral, as atividades do Ministério Público, conforme o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará,

VIII - delegar competência, inclusive a de Ordenador de Despesa, salvo as de natureza privativa,

IX - exercer outras atribuições inerentes ao cargo, especialmente as previstas na Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará,

X - designar o Presidente e os membros da Comissão de Licitação,

SEÇÃO II DO VICE-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ART 6º - Compete ao Vice-Procurador-Geral de Justiça auxiliar o Procurador-Geral de Justiça no exercício de suas atribuições, substituindo-o em suas faltas, ausências e impedimentos, cujas atribuições são definidas na Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará

§ 1º - Fica transformado o Cargo de Procurador-Geral de Justiça Adjunto, previsto no Artigo 2º, da Lei nº 11 754, de 14 de novembro de 1990, no cargo de Vice-Procurador-Geral de Justiça, com as atribuições previstas no caput deste Artigo

§ 2º - Compete ao Procurador de Justiça mais antigo na carreira, substituir o Vice-Procurador-Geral de Justiça em suas faltas, ausências e impedimentos, observadas as atribuições definidas na Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará

SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART 7º - O Conselho Superior do Ministério Público é órgão deliberativo e opinativo da Administração Superior, incumbindo-lhe velar, principalmente, pela observância dos preceitos funcionais dos membros do Ministério Público, com competência definida na Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará

SEÇÃO IV DO COLÉGIO DE PROCURADORES



ART 8º - O Colégio de Procuradores de Justiça é o órgão consultivo da Administração Superior da Procuradoria-Geral de Justiça, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e Políticas Administrativas, com competência definida pela Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará

SEÇÃO V DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ART 9º - Ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça incumbe assisti-lo, direta e indiretamente, em suas atribuições de Chefe do Ministério Público, competindo-lhe

I - preparar e encaminhar o expediente do Procurador-Geral de Justiça, bem como organizar sua agenda diária e arquivamento da correspondência,

II - promover contatos com entidades públicas e privadas, objetivando informar e esclarecer sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público,

III - divulgar interna e externamente, através dos meios de comunicação, as atividades do Ministério Público

IV - organizar recepções e solenidades oficiais atinentes ao Ministério Público,

V - diligenciar sobre outros assuntos correlatos que sejam encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça

ART 10 - A Chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça será exercida por um Chefe de Gabinete nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça

PARÁGRAFO ÚNICO - Subordinam-se diretamente ao Chefe de Gabinete, os Oficiais do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e os Assistentes Técnicos

SEÇÃO VI DA ASSESSORIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ART 11 - À Assessoria do Procurador-Geral de Justiça compete

I - prestar assessoramento ao Procurador-Geral de Justiça e emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica,

II - realizar estudos quanto à adoção de medidas de natureza jurídica, em decorrência da legislação geral ou especial, ou de jurisprudência firmada,

III - coordenar a elaboração ou revisão de projetos de leis, decretos e outros atos de interesse da Procuradoria-Geral de Justiça,

IV - redigir mensagens, projetos de leis e minutas de decretos, provimentos e outros Atos Administrativos necessários à implantação de medidas inerentes à atuação da Procuradoria-Geral de Justiça

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Assessores serão nomeados, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores e/ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância



SEÇÃO VII DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

ART 12 - Os Centros de Apoio Operacional serão dotados e equipados, pela Procuradoria-Geral de Justiça, com os equipamentos e serviços auxiliares necessários ao seu pleno funcionamento e desempenho, tendo suas respectivas competências definidas na Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Coordenadores serão nomeados, em Comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores e/ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância

SEÇÃO VIII DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

ART 13 - A Assessoria de Planejamento e Coordenação incumbe assessorar o Procurador-Geral de Justiça, nas funções de planejamento, programação e organização, competindo-lhe

I - auxiliar o Secretário Geral e o Procurador-Geral de Justiça, na formulação da política de planejamento da Procuradoria-Geral de Justiça, através da elaboração de Planos Globais, Programas Setoriais e Projetos Específicos,

II - criar condições para a institucionalização do planejamento e acompanhamento de seus planos e programas,

III - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual,

IV - propor medidas de aperfeiçoamento do sistema administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça,

V - supervisionar as atividades de Planejamento e Orçamentação e articular-se com todos os setores da Procuradoria-Geral de Justiça, visando a eficiência e a qualidade dos serviços prestados, pelo esforço coordenado das ações

PARÁGRAFO ÚNICO - A Direção da Assessoria de Planejamento e Coordenação será exercida por um Coordenador, nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Profissionais de nível superior das áreas de Administração, Contabilidade e/ou Economia, com especialização em planejamento

SEÇÃO IX DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART 14 - A Corregedona-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará

§ 1º - Os Assessores da Corregedoria-Geral terao suas atribuições disciplinadas em Regimento Interno

§ 2º - Compete ao Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral

- a) superintender os serviços do Gabinete,
- b) administrar e supervisionar os serviços da Corregedoria,
- c) redigir a correspondência oficial do Gabinete,

§ 3º - O Chefe de Gabinete indicado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça

§ 4º - O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por 03 (três) Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados em comissão pelo Procurador-Geral de Justiça

§ 5º - Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Procuradores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores

SEÇÃO X DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

ART 15 - As Procuradorias de Justiça são órgãos da Administração do Ministério Público, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça dotá-las dos serviços auxiliares necessários ao pleno desempenho de suas funções, com a competência definida pela Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará

SEÇÃO XI DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

ART 16 - As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça dotá-las dos serviços auxiliares necessários ao pleno desempenho de suas funções, com sua competência definida pela Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará

SEÇÃO XII DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ART 17 - À Secretaria dos órgãos Colegiados compete secretariar o Conselho Superior do Ministério Público e o Colégio de Procuradores, coordenando, dirigindo e orientando as atividades atinentes aos Serviços de Processos, Registros e Taquigrafia ou Audiovisual, a saber

I - processar e controlar os atos e feitos recebidos e submetê-los à distribuição, bem como a movimentação de membros do Ministério Público, mediante promoções e remoções, dentre outras,

II - preparar e encaminhar as diligências determinadas pelos Relatores ou ordenadas pelo Presidente, informando-os,



III - preparar e providenciar a expedição de notificações extrajudiciais, cartas e correspondências determinadas pelo Presidente e/ou pelos membros dos órgãos Colegiados,

IV - dar publicidade aos atos e decisões dos órgãos Colegiados, bem como acompanhar audiências e processos determinados pelos Relatores,

V - efetuar o acompanhamento taquigráfico e/ou audiovisual das Sessões, recolhendo os relatórios e votos escritos elaborados pelos membros dos órgãos Colegiados,

PARÁGRAFO ÚNICO - O Secretário dos órgãos Colegiados será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Promotores de Justiça da mais elevada entrância

SEÇÃO XIII DA SECRETARIA-GERAL

ART 18 - A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça é o órgão ao qual incumbe exercer as funções de Gerenciamento Superior das demais Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral de Justiça, que não sejam diretamente supervisionadas pelo próprio Procurador-Geral de Justiça, Corregedor Geral do Ministério Público, Colégio de Procuradores, Conselho Superior do Ministério Público, Secretaria dos órgãos Colegiados, Assessorias, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça

PARÁGRAFO ÚNICO - O Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre membros do Ministério Público

SUBSEÇÃO I DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ART 19 - À Diretoria de Administração compete planejar, organizar, coordenar, controlar as atividades relativas a pessoal, material, serviços gerais e protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Diretoria de Administração será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de curso superior em Administração, de reconhecida competência

UNIDADE I DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

ART 20 - À Divisão de Material e Patrimônio compete

I - organizar e manter atualizado todo o sistema de aquisição de materiais e serviços necessários ao bom funcionamento da Procuradoria-Geral de Justiça,

II - controlar o estoque dos materiais de consumo para atendimento aos órgãos da Procuradoria-Geral de Justiça,





III - organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores da Procuradoria-Geral de Justiça, observando, no que couber e sem conflitar com a organização do Ministério Público, as normas operacionais do sistema de material do Estado,

IV - manter o almoxarifado em satisfatórias condições físicas ambientais para a adequada guarda dos diversos itens de material,

V - examinar, conferir, recusar ou atestar o recebimento dos materiais com base nas especificações dos pedidos,

VI - propor padronização dos bens móveis a serem adquiridos, para o fim de racionalizar a sua manutenção,

VII - atender as requisições de materiais dentro das normas operacionais estabelecidas,

VIII - cadastrar e controlar a movimentação dos bens patrimoniais móveis e imóveis da Procuradoria-Geral de Justiça, mantendo atualizados os termos de responsabilidade,

IX - elaborar os balancetes mensais e o inventário anual dos bens patrimoniais para fins de incorporação ao Balanço Geral do Estado,

X - realizar inspeções para verificar a situação de uso e conservação dos bens patrimoniais e propor medidas para a baixa e a alienação de materiais considerados inservíveis,

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Divisão de Material e Patrimônio será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior, de reconhecida competência

UNIDADE II DA DIVISÃO DE PROTOCOLO

ART 21 - À Divisão de Protocolo compete

I - receber, protocolizar, registrar e distribuir expedientes e documentos destinados à Procuradoria-Geral de Justiça,

II - receber, protocolizar e distribuir expedientes e documentos destinados às demais Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como dos órgãos/Entidades Municipais, Estaduais e Federais, através do Malote Especial,

III - controlar a tramitação dos documentos oficiais através do Sistema de Protocolo Único - SPU,

IV - prestar informações aos usuários sobre a tramitação de processos

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Divisão de Protocolo será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de reconhecida competência

UNIDADE III DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

ART 22 - À Divisão de Serviços Gerais compete

- 
- 
- I - controlar os contratos de prestação de serviços e de reprodução documentos,
- II - zelar pela operação adequada e manutenção sistemática dos equipamentos em uso pela Procuradoria-Geral de Justiça,
- III - executar serviços de reprodução e encadernação de documentos,
- IV - controlar e fiscalizar a execução dos serviços de limpeza e conservação, bem como supervisionar os serviços contratados com terceiros nesta área de atuação,
- V - supervisionar os serviços de segurança, mantendo sistema de controle de ingresso das pessoas nos recintos dos órgãos da Procuradoria-Geral de Justiça,
- VI - zelar pela segurança das instalações e bens da Procuradoria-Geral de Justiça, supervisionando os serviços de prevenção contra incêndio,
- VII - supervisionar os serviços de cantinas da Procuradoria-Geral de Justiça, Escola Superior do Ministério Público e Promotorias de Justiça, observada a competência das Unidades Setoriais,

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Divisão de Serviços Gerais será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de reconhecida competência

UNIDADE IV DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO

- ART 23** - À Unidade de Apoio Administrativo compete
- I - receber, protocolar e distribuir a correspondência, bem como mantê-las organizada em arquivo,
- II - controlar o recebimento e o encaminhamento de processos,
- III - providenciar o encaminhamento de pedidos de material permanente e de consumo,
- IV - manter atualizada a listagem dos órgãos que comp em o Ministério Público, bem como o rol de seus servidores,
- V - executar os serviços de datilografia e/ou digitação inerentes às suas atribuições,

SUBSEÇÃO II DA DIRETORIA DE FINANÇAS

ART 24 - À Diretoria de Finanças compete planejar, dirigir, coordenar e controlar as atividades próprias do sistema gestor de orçamento e finanças

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Diretoria de Finanças será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior em Ciências Contábeis, de reconhecida competência

UNIDADE I DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ART 25 - À Divisão de Execução Orçamentária compete

I - elaborar e gerir o fluxo de caixa da Procuradoria-Geral de Justiça, solicitando, com oportunidade e presteza, os duodécimos necessários à cobertura das despesas,

II - controlar, registrando, analiticamente, as transferências de recursos recebidos, elaborando os demonstrativos de recebimentos e pagamentos efetuados,

III - registrar e controlar os créditos orçamentários e adicionais consignados à Procuradoria-Geral de Justiça,

IV - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça,

V - emitir notas orçamentárias autorizadas pelo ordenador de despesas bem como as respectivas anulações de empenhos,

VI - emitir demonstrativos mensais dos recursos orçamentários recebidos, empenhados e existentes nos diversos elementos de despesas,

VII - registrar, controlar e analisar as prestações de contas de suprimentos de fundos concedidos,

VIII - efetuar registros de despesas realizadas através de empenho global, estimativo e ordinário,

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Divisão de Execução Orçamentária será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior em Economia e/ou Ciências Contábeis, de reconhecida competência

UNIDADE II DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE

ART 26 - À Divisão de Contabilidade compete

I - executar a contabilidade setorial da Procuradoria-Geral de Justiça, observando as normas do Sistema Integrado de Contabilidade do Estado, sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira,

II - observar a aplicação dos preceitos legais e atos regulamentares emanados da Secretaria da Fazenda do Estado e do Tribunal de Contas,

III - organizar e manter atualizado o cadastro dos responsáveis por valores e bens públicos afetos à Procuradoria-Geral de Justiça,

IV - organizar prestações de contas dos recursos transferidos à Procuradoria-Geral de Justiça,

V - supervisionar e controlar as tarefas pertinentes à conciliação dos saldos das contas bancárias da Procuradoria-Geral de Justiça,

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Divisão de Contabilidade será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior em Ciências Contábeis, de reconhecida competência

SUBSEÇÃO III DA DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO E INFORMÁTICA

ART 27 - A Diretoria de Organização e Informática é integrante da Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça ao qual incumbe a execução das políticas e diretrizes de modernização e informatização, competindo-lhe

I - desenvolver estudos e projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho,

II - relacionar-se com as demais Diretorias da Procuradoria-Geral de Justiça a fim de levantar as necessidades da área de Informática e desenvolver os sistemas correspondentes,

III - estudar e definir os sistemas e programas necessários ao desempenho das atividades da Procuradoria-Geral de Justiça,

IV - manter contatos com usuários para definir entradas compatíveis com processamento e as saídas de informações, segundo suas reais necessidades,

V - elaborar diagnósticos, manuais de procedimentos e estudos de padronização de formulários,

VI - planejar, organizar, coordenar, controlar as atividades relativas à Biblioteca e Documentação

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Diretoria de Organização e Informática será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior em Administração ou Computação, de reconhecida competência

UNIDADE I DA DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS

ART 28 - À Divisão de Organização e Métodos compete

I - coordenar os processos de modernização, padronização e racionalização dos processos administrativos, de acordo com as diretrizes desta Lei e da Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará,

II - gerenciar e executar os trabalhos de avaliação de sistemas e elaboração de formulários,

III - elaborar os manuais de organização e procedimentos,

IV - estudar e racionalizar métodos e rotinas de trabalho

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Divisão de Organização e Métodos será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de curso superior em Administração, de reconhecida competência

UNIDADE II DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

ART 29 - À Divisão de Desenvolvimento de Sistemas compete

I - efetuar pesquisas pertinentes a inovações tecnológicas, no que tange a equipamentos e técnicas, inclusive na área de informática,

II - planejar, coordenar e acompanhar as atividades relativas à implementação e difusão da informática nas Unidades Administrativas que compõem a Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público,





III - assessorar as Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral de Justiça e do Ministério Público no dimensionamento de Hardwares, Softwares e sistemas utilizados na informatização de sistemas,

IV - elaborar, coordenar e supervisionar o Cadastro-Geral de Hardware e Software e sistemas aplicativos em uso na Procuradoria-Geral de Justiça, de modo a padronizar a aquisição e utilização dos itens supracitados,

V - promover e coordenar a interface e a conectividade do fluxo de informações de todas as ações em informática, relativos aos sistemas pertinentes à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público,

VI - definir e coordenar o desenvolvimento de sistemas e programas em microcomputador, com aplicações voltadas para a racionalização dos trabalhos, assim como a administração dos programas operacionais,

VII - elaborar cronograma das fases de desenvolvimento e implantação de sistemas,

VIII - implantar e documentar os sistemas informatizados,

IX - fornecer suporte técnico e treinamento básico aos usuários dos sistemas e supervisionar a utilização de equipamentos e programas de uso interno, da área e dos colocados à disposição dos usuários, assim como a produção dos sistemas em execução,

X - administrar a base de dados e zelar por sua integridade e sigilo, quando for o caso,

XI - manter atualizados os back-ups de arquivos e sistemas,

XII - avaliar o desempenho de hardware instalado, visando a otimização de sua utilização, propondo expansões e remanejamento de equipamentos e acompanhar as atividades de suas manutenções,

XIII - controlar a aquisição de equipamento e suprimento de informática da Procuradoria-Geral de Justiça,

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior na área de computação, de reconhecida competência

UNIDADE III DA DIVISÃO DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO

ART 30 - À Divisão de Biblioteca e Documentação compete

I - encarregar-se da seleção, aquisição, catalogação, classificação e guarda dos documentos, livros, revistas e periódicos,

II - conservar e manter o material bibliográfico e de natureza permanente da Biblioteca

III - receber e conferir o material bibliográfico,

IV - controlar o vencimento das assinaturas e publicações,

V - manter as atividades de intercâmbio,

VI - preparar catálogos bibliográficos destinados ao público leitor e outras listagens auxiliares,

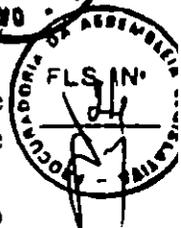
VII - orientar os leitores em suas consultas, pesquisas e estudos,



VIII - supervisionar e controlar os empréstimos de publicações e fornecimentos de cópias,

IX - orientar pesquisas e promover levantamentos bibliográficos de interesse do Ministério Público ou quando solicitado por Procuradores e Promotores de Justiça

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Divisão de Biblioteca e Documentação será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de curso superior em Biblioteconomia, de reconhecida competência



SUBSEÇÃO IV DA DIRETORIA DE PROCESSOS

ART 31 - A Diretoria de Processos é órgão de Gerenciamento Superior da Procuradoria-Geral de Justiça ao qual compete o planejamento, a organização, a direção e o controle das atividades auxiliares da Procuradoria-Geral de Justiça na distribuição dos feitos, no preparo dos processos para emissão de pareceres por parte dos membros do Ministério Público, bem como na divulgação e publicação de pareceres, resoluções e outros atos administrativos, informações e relatórios aos Procuradores de Justiça, de Assessores do Procurador-Geral de Justiça, partes e Advogados, e outras atividades conexas, inclusive estatísticas

§ 1º - À Diretoria de Processos compete, também, fornecer subsídios ao Procurador-Geral de Justiça para a organização e modernização dos serviços de processos da Procuradoria-Geral

§ 2º - As atividades da Diretoria de Processos da Procuradoria-Geral de Justiça serão agrupadas em órgãos Administrativos, segundo a natureza, espécie e tipo dos processos judiciais, e a especialização e competência dos Procuradores de Justiça, o volume e complexidade dos serviços exigidos, integrando sua área de competência

§ 3º - **V E T A D O** - O Diretor da Diretoria de Processos será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores e/ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância

UNIDADE I DA DIVISÃO DE PROCESSOS CÍVEIS

ART 32 - A Divisão de Processos Cíveis compete o recebimento e preparo para pareceres dos processos cíveis, expedição de Informação, emissão de Certidões de Atos dos Procuradores de Justiça, encaminhamento de processos à distribuição e aos Procuradores, providenciando os expedientes

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Divisão de Processos Cíveis será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre servidores da Procuradoria-Geral, de reconhecida competência

UNIDADE II DA DIVISÃO DE PROCESSOS PENAIIS



ART 33 - A Divisão de Processos Penais compete o recebimento e preparo, para pareceres dos processos penais, expedição de Informações, emissão de Certidões de Atos dos Procuradores de Justiça, encaminhamento dos feitos à distribuição aos Procuradores, elaborando os expedientes respectivos

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Divisão de Processos Penais será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre servidores da Procuradoria-Geral, de reconhecida competência

UNIDADE III DA DIVISÃO DE FEITOS ESPECIAIS

ART 34 - À Divisão de Feitos Especiais compete o recebimento e preparo para pareceres dos processos administrativos e feitos especiais, expedição de Informações, emissão de Certidões de Atos dos Procuradores de Justiça, encaminhamento dos feitos à distribuição e aos Procuradores, elaborando os expedientes respectivos

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Divisão de Feitos Especiais será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre servidores da Procuradoria-Geral, de reconhecida competência

SUBSEÇÃO V DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

ART 35 - À Diretoria de Recursos Humanos incumbe planejar, coordenar, dirigir e controlar as atividades e tarefas de competência dos sistemas sob sua área gerencial, competindo-lhe

I - coordenar as atividades e programas assistenciais ligados à medicina, odontologia e serviço social,

II - coordenar e acompanhar as atividades referentes ao acompanhamento psico-sócio-funcional,

III - supervisionar a execução de programas relacionados à concessão de benefícios e melhorias das condições de trabalho

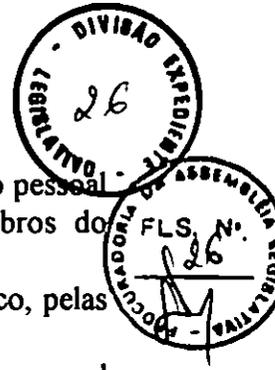
PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Diretoria de Recursos Humanos será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior em Administração, de reconhecida competência

UNIDADE I DA DIVISÃO DE PESSOAL

ART 36 - À Divisão de Pessoal compete

I - manter sistemas de registros dos dados funcionais e alimentar o sistema de cadastro, bem como manter atualizadas as fichas financeiras do pessoal,

II - organizar ementários de legislação e jurisprudência necessários ao desempenho de suas atividades,



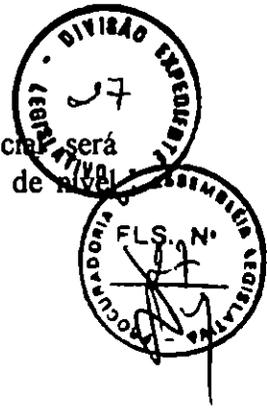
- III - informar processos de concessão de direitos e vantagens do pessoal Técnico-Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive dos Membros do Ministério Público,
- IV - manter atualizada a lotação do pessoal do Ministério Público, pelas diversas Unidades Administrativas,
- V - controlar a frequência, a lotação e a força de trabalho do pessoal necessário à Procuradoria-Geral de Justiça,
- VI - providenciar instrumentos necessários à Administração do Plano de Cargos e Carreiras e coordenar a avaliação do desempenho,
- VII - controlar e elaborar os comandos para a folha de pagamento,
- VIII - controlar a concessão de benefícios sociais aos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça,
- IX - informar processos de aposentadoria no que diz respeito aos vencimentos e vantagens auferidas e sua fundamentação legal,
- X - realizar pesquisas e estudos sobre as necessidades qualitativas e quantitativas de pessoal, de forma que possa originar o recrutamento interno e externo e os programas de treinamento e desenvolvimento,
- XI - colaborar com a Escola Superior do Ministério Público em eventos por esta promovidos, para o desenvolvimento dos recursos humanos da Procuradoria-Geral de Justiça,

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Divisão de Pessoal será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de curso superior em Administração, de reconhecida competência

UNIDADE II DA DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL

- ART 37** - À Divisão de Serviço Social compete
- I - realizar acompanhamento psico-sócio-funcional de servidores ou rupo de trabalho, desde que ocorra solicitação ou procura espontânea do servidor,
 - II - elaborar diagnóstico psicológico e social, individual e de grupo, de servidores em acompanhamento,
 - III - prestar consultoria nas diversas Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral de Justiça, na área de recursos humanos,
 - IV - intervir, a partir do atendimento individual ou grupal, nas seguintes situações: absenteísmo, inadaptação funcional, dificuldade de relacionamento humano no trabalho e outras disfunções sociais,
 - V - proferir palestras formativas e informativas, incluindo temas de interesse dos servidores,
 - VI - promover a valorização dos recursos humanos, através de técnicas específicas,
 - VII - desenvolver e avaliar programas voltados às promoções culturais e recreativas,

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor da Divisão de Serviço Social será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior em Serviço Social ou Psicologia, de reconhecida competência



**CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO
DESCONCENTRADA
SEÇÃO ÚNICA
DA ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ART 38 - A Escola Superior do Ministério Público, criada pela Lei nº 11 592, de 25 de julho de 1989, é o órgão de atuação desconcentrada da Procuradoria-Geral de Justiça, ao qual incumbe planejar, executar e implementar política de desenvolvimento de recursos humanos, para o Ministério Público, bem assim, em estreita articulação com a Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, promover a execução da política de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal Técnico-Administrativo e de Apoio às atividades auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça

§ 1º - A Escola Superior do Ministério Público terá autonomia administrativa e financeira relativa, expressa da seguinte forma

a) em poder obter recursos externos de Assistência Técnica e Financeira para desenvolver sua programação,

b) em poder estabelecer taxa de inscrição e custeio de cursos, seminários, simpósios, fóruns de debates, concursos e outros eventos que promovam, diretamente ou mediante convênio com outras instituições,

c) em poder adquirir e custear com recursos próprios, material institucional, tais como livros, apostilas e equipamentos audiovisuais, bem como contratar os serviços eventuais de instrutores e conferencistas com o objetivo de cumprir suas finalidades,

§ 2º - A Escola Superior do Ministério Público manterá serviço de contabilidade específica, prestando contas de suas receitas e despesas, em balancetes mensais e balanço anual, que integrarão as contas da Procuradoria-Geral de Justiça

§ 3º - A Escola Superior do Ministério Público funcionará com apoio na estrutura organizacional detalhada em Regimento próprio

§ 4º - O Regimento da Escola e suas alterações, de iniciativa de seu Diretor, será submetido à apreciação do Procurador-Geral de Justiça, e aprovado, após ouvido previamente o Colégio de Procuradores

§ 5º - O Diretor da Escola Superior do Ministério Público será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, ouvido o Colégio de Procuradores

**TÍTULO III
DAS NORMAS RELATIVAS A PESSOAL
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**



ART 39 - Aplica-se aos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça o Regime de Direito Público Administrativo, instituído pela Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974 e legislação complementar, ressalvadas as disposições especiais previstas nesta Lei

ART 40 - O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei

ART 41 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço efetivo, incidente sobre o vencimento-base e a verba de representação, observado o disposto no inciso XIV do Art 37, da Constituição Federal

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio

ART 42 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença especial, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este Artigo em até 3 (três) parcelas

ART 43 - Não se concederá licença especial ao servidor que, no período aquisitivo

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão,
- II - afastar-se do cargo em virtude de
 - a) licença para tratar de interesses particulares,
 - b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva,
 - c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta

ART 44 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade

ART 45 - Para efeito de aposentadoria e de concessão de quinquênio será contado em dobro o tempo de licença especial que o servidor não houver gozado

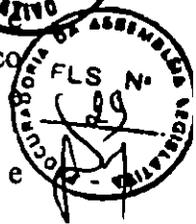
CAPÍTULO II DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ART 46 - O Plano de Cargos e Carreiras objetiva, fundamentalmente, a valorização e profissionalização do Servidor, bem como maior eficiência no apoio instrumental à Procuradoria-Geral de Justiça, mediante

- I - adoção do princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira,
- II - estabelecimento, em caráter sistemático e permanente, de programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores,

ART 47 - A estruturação do Plano de Cargos e Carreiras deverá conter os seguintes elementos básicos Cargo/Função, Classe, Carreira, Referência, Categoria Funcional e Grupo Ocupacional





I - **CARGO PÚBLICO** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão,

II - **FUNÇÃO PÚBLICA** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar,

III - **CLASSE** - conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade,

IV - **CARREIRA** - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram,

V - **REFERÊNCIA** - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu progresso salarial,

VI - **CATEGORIA FUNCIONAL** - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho,

VII - **GRUPO OCUPACIONAL** - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

ART 48 - Na Procuradoria-Geral de Justiça haverá somente servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico de que trata o Art 39, desta Lei

ART 49 - As carreiras serão organizadas em classe, integradas por cargos de provimento efetivo e funções extintas quando vagarem

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão estabelecidas, para cada classe as atribuições típicas, os requisitos de formação, experiência e cursos de capacitação, bem como, quando for o caso, a indicação dos cargos de provimento em comissão correspondentes

ART 50 - As carreiras poderão ser específicas, genéricas ou interdisciplinares

I - **Carreira Específica** - abrange uma única linha de atividades e de formação profissional,

II - **Carreira Genérica** - compreende duas ou mais linhas de atividade, uma única linha de formação profissional, acrescida de diferentes especializações,

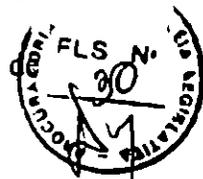
III - **Carreira Interdisciplinar** - é aquela cujas classes compreendem atividades que envolvem trabalhos de natureza interdisciplinar, exigindo a integração de diferentes formações

ART 51 - O ingresso na carreira, por nomeação, dar-se-á na referência inicial da classe respectiva, após aprovação em concurso público

ART 52 - O Concurso Público, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, poderá ser em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas e/ou provas e títulos

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso



SEÇÃO II DA ASCENSÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR

ART 53 - A Ascensão Funcional dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça far-se-á através da Progressão e da Promoção entre as Classes e Referências, conforme regulamentação por Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em Regulamento, processos de Avaliação de Desempenho dos servidores

ART 54 - O concurso público, para ingresso no Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, só ocorrerá após cumpridas as etapas de provimento por Progressão e por Promoção, entre as Classes e Referências

SEÇÃO III DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

ART 55 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores serão planejadas, organizadas e executadas segundo diretrizes a serem fixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, através de Resolução

§ 1º - Os programas de capacitação relacionados a cada carreira deverão ter em vista, principalmente, a habilitação do servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, incluídas as de cargo de Direção e Assessoramento a elas vinculadas

§ 2º - Além dos cursos, os programas serão desenvolvidos através de estágios ou outras formas de capacitação no trabalho

ART 56 - Compete ao órgão de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça, formular políticas e programas, supervisionar e coordenar a sua implantação, avaliar resultados e, complementarmente, executar programas de capacitação e aperfeiçoamento de nível mais elevado

ART 57 - O servidor, habilitado em cursos de conteúdo, duração e nível equivalente aos do programa de treinamento, poderá ser dispensado de frequentá-los, ficando sujeito, entretanto, a provas e/ou trabalhos para efeitos de avaliação

SEÇÃO IV DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO

ART 58 - Para os efeitos desta Lei, considera-se vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo



ART 59 - Vencimentos é a soma do vencimento-base com as vantagens permanentes relativas ao cargo

ART 60 - Remuneração é o vencimento do cargo ou função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei

ART 61 - O vencimento-base das classes das carreiras será escalonado em referências designadas por numeração cardinal crescente, constituindo as faixas de vencimentos

ART 62 - **V E T A D O** - Fica instituída a Gratificação de Desempenho destinada aos servidores ativos e inativos de nível médio da Procuradoria-Geral de Justiça, no percentual de cem por cento (100%) sobre o vencimento-base, constituindo-se base de cálculo exclusivamente para progressão horizontal

§ 1º - **V E T A D O** - Aos servidores ativos e inativos de nível superior é devida a mesma gratificação estabelecida no "caput" deste Artigo, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento-base

§ 2º - Aos servidores de nível médio e de nível superior, ocupantes de Cargos Comissionados também é devida a Gratificação de 100% (cem por cento) sobre a representação do cargo

§ 3º - As Gratificações instituídas por este Artigo não se aplicam aos membros do Ministério Público, inclusive quando no exercício de Cargo de Direção e Assessoramento

SEÇÃO V DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

ART 63 - Os Cargos de Direção e Assessoramento serão providos em Comissão e classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional, com base na complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, segundo critérios estabelecidos em Regulamento, designados por numeração cardinal crescente, criados, denominados e quantificados de acordo com o Anexo II, desta Lei

§ 1º - A classificação dos Cargos de Direção e Assessoramento obedecerá uma diferença de pelo menos um nível em relação àqueles em que estiverem classificados os cargos de Direção a que se subordinam

§ 2º - Deverá haver correspondência hierárquica entre o nível do cargo comissionado e a classe da carreira a que pertencer o servidor habilitado para o exercício do cargo de Direção e Assessoramento

ART 64 - Os cargos em comissão, para efeito de nomeação, serão de recrutamento restrito, quando privativos de membros do Ministério Público ou de servidores integrantes das carreiras da Procuradoria-Geral de Justiça, e, de recrutamento amplo nos casos previstos na presente Lei

ART 65 - Aplica-se aos Cargos de Direção e Assessoramento, de que trata o Art 63, desta Lei, a mesma simbologia e valores constantes da Tabela do Poder Executivo, inclusive para efeitos de reajustes e majorações

SEÇÃO VI

DO QUADRO DE PESSOAL



ART 66 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, que será constituído de cargos de provimento efetivo, funções e cargos de provimento em comissão

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atuais servidores integrantes do Quadro I - Poder Executivo - e lotados na Procuradoria-Geral de Justiça, ficam automaticamente integrados ao Quadro de Pessoal, ora criado, na situação funcional em que se encontrarem na data de vigência desta Lei

ART 67 - O Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça fica estruturado em duas partes denominadas de

I - PARTE PERMANENTE - Composta de Cargos de Carreira e Classes Singulares, de provimento efetivo e de Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão,

II - PARTE ESPECIAL - Composta de funções que serão extintas quando vagarem,

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos e as funções de que trata este Artigo serão regidos pela Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974

ART 68 - O Quadro de Pessoal, referido no Artigo 66, será organizado e administrado de acordo com as diretrizes emanadas do Procurador-Geral de Justiça e operacionalizado pela Secretária-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça

§ 1º - A quantificação de cargos será fixada e alterada com base em estimativas técnicas que considerem as necessidades de funcionamento dos serviços, os índices de movimentação de pessoal e o princípio da divisão do trabalho

§ 2º - A lotação dos cargos necessários às Unidades Administrativas será efetuada por ato do Procurador-Geral de Justiça, publicado no Diário Oficial do Estado, processando-se de igual modo para as modificações supervenientes, obrigada a publicação de toda a lotação das Unidades alteradas

§ 3º - O preenchimento dos cargos, criados pelo Anexo V, desta Lei, será efetuado de modo gradativo, atendidas as necessidades e conveniências dos serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça e dos serviços auxiliares do Ministério Público

§ 4º - Os serviços auxiliares e de apoio das Promotorias de Justiça de Primeira, Segunda e de Terceira Entrâncias somente serão implantados mediante a existência de prédio destinado à instalação da respectiva Unidade Administrativa

§ 5º - Poderá o Procurador-Geral de Justiça celebrar convênios com os Poderes Públicos da União, dos Estados e dos Municípios, visando a efetiva implantação das Promotorias de Justiça e de seus serviços auxiliares, bem como para a instalação física das respectivas Unidades Administrativas nos Municípios, inclusive o de Fortaleza

§ 6º - Os convênios poderão dispor, inclusive, sobre a cessão de servidores dos Poderes Públicos conveniados, para a otimização dos serviços auxiliares das Promotorias de Justiça

ART 69 - Observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e ressalvados os casos de criação e reclassificação de cargos e outras alterações que



impliquem aumento de despesas, a estruturação e a administração do Plano de Cargos e Carreiras da Procuradoria-Geral de Justiça serão efetuados mediante atos do Procurador-Geral de Justiça

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, enquadrados no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Estadual, passam a integrar, com as necessárias modificações, o Plano de Cargos e Carreiras disposto por esta Lei

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART 70 - Todos os cargos e funções da Procuradoria-Geral de Justiça são identificados por Classe, Referência, e, se Comissionados, por Símbolos correspondentes aos respectivos níveis hierárquicos e valores vencimentais, ressalvados os cargos em comissão cujo valor da representação seja expresso em percentual sobre os vencimentos

ART 71 - A Linha de Transposição, a Estrutura e Composição, segundo os Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos de Direção e Assessoramento, Cargos e Funções, Referências, Qualificação e Quantidade, as Linhas de Promoção e as Tabelas Vencimentais obedecerão o disposto nos Anexos I, II, III, e IV, desta Lei

ART 72 - Para fins de viabilizar a reorganização Administrativa de que trata esta Lei, ficam alterados em sua denominação, quantidade e símbolos, os cargos em comissão, de Direção e Assessoramento de que trata o Decreto nº 18 681, de 30 de junho de 1987, ficando instituídos na forma do Anexo II e V

ART 73 - Ficam estruturadas, organizadas em classes com os cargos instituídos, devidamente quantificados e classificados nos níveis de referência vencimental previstos nos Anexos II e V, as Carreiras das Categorias Funcionais de Atividades de Nível Superior - ANS, Serviços Especializados de Saúde - SES, Serviços Especializados do Ministério Público - SEMP, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, e Atividades Auxiliares de Ministério Público - AMP, partes integrantes desta Lei

ART 74 - Ao membro do Ministério Público e ao servidor da Procuradoria-Geral de Justiça investido em Cargo Comissionado é devida uma gratificação pelo seu exercício

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do membro do Ministério Público e do servidor e integra os proventos da aposentadoria, na proporção de um quinto (1/5) por ano de exercício na função de Direção, Chefia ou Assessoramento, a partir do sexto (6º) ano e até o décimo (10º) ano, até o limite de cinco quintos (5/5)

§ 2º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo ou as gratificações do cargo mais elevado

§ 3º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de cinco quintos (5/5), poderá



haver a atualização progressiva das parcelas incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior

§ 4º - O membro do Ministério Público e o servidor que tenha incorporado a vantagem e venha a ser nomeado para outro cargo comissionado, poderá perceber cumulativamente a representação do cargo para o qual tenha sido nomeado, não podendo, em nenhuma hipótese, incorporar mais de uma vez o referido benefício

§ 5º - Sobre o valor incorporado à remuneração, a que se refere o § 1º, deste Artigo, não incidirá qualquer cálculo, para quaisquer efeitos, inclusive para a outorga de vantagens ou acréscimos vencimentais ou remuneratórios

ART 75 - **V E T A D O** - É vedado ao membro ou servidor do Ministério Público manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, ou de qualquer outro membro e/ou servidor do Ministério Público

ART 76 - Os serviços, inclusive os inerentes à atividade meio, e os de publicidade, obras, compras, alienações e locações, da Procuradoria-Geral de Justiça, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade

ART 77 - A carga horária de trabalho de trinta (30) horas semanais a que estão obrigados os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, será prestada em período e tempo corrido das segundas às sextas-feiras

ART 78 - Poderá o Procurador-Geral de Justiça, em caso de carência de mão-de-obra, submeter o servidor ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, acrescido o seu vencimento do percentual de 40% (quarenta) por cento

§ 1º - O percentual de que trata o "caput" deste Artigo não será pago, cumulativamente, com a gratificação por regime de tempo integral, prestação de serviços extraordinários ou outra vantagem com igual denominação ou com a mesma finalidade

§ 2º - A alteração a que se refere o "caput" deste Artigo integrará os proventos do servidor desde que venha percebendo por um período não-inferior a três anos

ART 79 - O exercício de cargo de Direção e Assessoramento exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, subordinado ao regime de quarenta (40) horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Procuradoria-Geral de Justiça

ART 80 - **V E T A D O** - Aos Coordenadores, Presidentes, Membros e Secretários, integrantes das Comissões Técnicas, instituídas por Lei ou por ato do Procurador-Geral de Justiça, poderá ser atribuída uma Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, de até 100% (cem por cento) sobre os respectivos vencimentos, desde que sejam membros do Ministério Público, servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, servidores do Estado ou servidores dos demais órgãos do Estado, e detentores de nível superior de ensino, ou de nível médio quando a função permitir

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação mensal de que trata o "caput", deste Artigo, não poderá ultrapassar os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, limitada a execução do trabalho ao prazo máximo improrrogável de até 180 (cento e oitenta) dias,





salvo fundamentação, quando poderá ser prorrogada uma única vez, e por até o mesmo prazo permitido

ART 81 - Ficam removidos, passando a integrar o Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, os servidores que foram remanejados através do Decreto nº 21 915, de 05 de maio de 1992

ART 82 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que for cabível, o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo do Estado do Ceará

ART 83 - Os atos da Procuradoria-Geral de Justiça e do Ministério Público do Estado do Ceará têm como órgão de publicação oficial o Diário de Justiça do Estado, e as publicações isentas de ônus

ART 84 - **V E T A D O** - Fica revogado o Decreto nº 18 385, de 29 de janeiro de 1987, que dispõe sobre atividade funcional junto ao Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM

ART 85 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, se insuficiente

ART 86 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

ART 87 - Ficam revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de julho de 1995

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR





~~LEI Nº 12.527, DE 19.12.95 (D.O. 31.01.96)~~

Dispõe sobre a criação e a extinção dos cargos que indica na Promotoria de Justiça de Aquiraz e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

ART. 1º. Fica elevada para Terceira Entrância a Promotoria de Justiça de Aquiraz, de Segunda Entrância.

ART. 2º Ficam criados no Quadro do Ministério Público, na Comarca de Aquiraz, os seguintes cargos

- I - um (01) de Promotor de Justiça de 3ª Entrância junto à 1ª Vara;
- II - um (01) de Promotor de Justiça de 3ª Entrância junto à 2ª Vara;
- III - um (01) de Promotor de Justiça de 2ª Entrância junto ao Juizado Especial.

ART. 3º. O Promotor de Justiça Titular da Comarca que foi elevada de Entrância permanecerá na respectiva função até ser removido ou promovido

ART. 4º O atual cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Aquiraz, de 2ª Entrância, fica extinto quando vagar

ART 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado do Ceará, Procuradoria-Geral da Justiça, que serão suplementadas, se necessário

ART. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOAREZ

LEI Nº 12 528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995 (D O 29.12.95)

Estabelece o limite máximo da remuneração dos agentes públicos ativos e inativos e seus pensionistas da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 10.675, DE 08 DE JULHO DE 1982 - D.O. 06/10/82

Dispõe sobre o Código do Ministério Público do Ceará

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula a competência e organização do Ministério Público do Ceará, estabelecendo as atribuições dos seus membros de primeira e segunda instância e dos estagiários bem como os direitos, obrigações e sanções sem prejuízo das disposições de outras leis que lhe forem aplicáveis

CAPÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis

Art. 3º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional

Art. 4º - São funções institucionais do Ministério Público

- I - velar pela observância da Constituição e das Leis e promover lhes a execução,
- II - promover a ação penal pública,
- III - promover a ação civil pública, nos termos da Lei

Art. 5º - O representante do Ministério Público não poderá escusar-se de exercer suas funções, ressalvados os casos de impedimentos legais.

Parágrafo Único - O representante do Ministério Público não poderá delegar ou transferir suas atribuições, nem transgír, firmar compromisso, confissão ou fazer composição, sem autorização legal

Art. 6º - O representante do Ministério Público poderá requisitar das autoridades competentes os meios necessários ao exercício de suas funções inclusive o auxílio da Força Pública

§ 1º - As autoridades, sob pena de responsabilidade, deverão prestar auxílio e atender às medidas requisitadas em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência

§ 2º - No caso de requisição da Força Pública, o representante do Ministério Público que a tiver solicitado comunicará, imediatamente, o fato ao Procurador Geral da Justiça, expondo os fundamentos legais da medida e juntando cópias da requisição

Art. 7º - No exercício de suas funções, o representante do Ministério Público manterá recíproca independência e harmonia com os membros da Magistratura e Instituições Auxiliares da Justiça

Art. 8º - A função do Ministério Público junto aos Tribunais, salvo junto ao Tribunal do Júri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça, vedada sua substituição por Promotor de Justiça (Art. 10 da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981)

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 9º - O Ministério Público é organizado em carreira, ressalvado o cargo de Procurador Geral da Justiça, e tem autonomia administrativa e financeira dispondo de dotação orçamentária própria

Art. 10 - O Ministério Público tem representação junto aos Juizes, Tribunais do Estado e perante outros órgãos, na forma prevista em Lei

Art. 11 - São órgãos do Ministério Público

I - de administração superior

a - Procuradora Geral da Justiça,

b - Colégio de Procuradores;

c - Conselho Superior do Ministério Público,

d - Corregedora Geral do Ministério Público

II - de execução

a - no segundo grau de jurisdição o Procurador Geral da Justiça e os Procuradores de Justiça,

b - no primeiro grau de jurisdição os Promotores de Justiça

Parágrafo Único - São órgãos auxiliares da Procuradoria Geral da Justiça a sua secretaria, os estagiários e a Comissão de Concurso

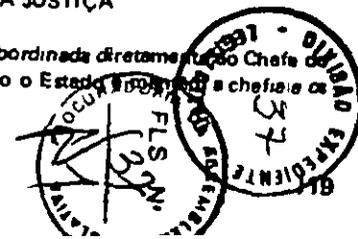
CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 12 - A Procuradora Geral da Justiça, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, tem sede na Capital, jurisdição em todo o Estado e presta os serviços administrativos do Ministério Público



Art 13 – Compreendem a Procuradora Geral de Justiça

- I – o Procurador Geral de Justiça,
- II – os Procuradores de Justiça,
- III – os Assessores;
- IV – a Secretaria

Art. 14 – O Procurador Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público, tendo tratamento e prerrogativas do Secretário de Estado

Art 15 – O Procurador Geral de Justiça será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os membros de carreira da Instituição, que contam pelo menos dez (10) anos de efetivo exercício, e mais de trinta e cinco (35) anos de idade

Art 16 – Para a nomeação do Procurador Geral de Justiça, além das exigências constantes do art 15, há necessidade da aprovação prévia por parte da Assembleia Legislativa do Estado

Art 17 – Os Procuradores de Justiça servem na instância superior, conforme Provimento baixado pelo Procurador Geral de Justiça.

Art 18 – Os assessores servem no gabinete do Procurador Geral de Justiça

Art. 19 – O Procurador Geral de Justiça prestará compromisso e tomará posse perante o Governador do Estado e os Promotores de Justiça perante o Procurador Geral de Justiça

Art 20 – A Secretaria da Procuradora Geral de Justiça é um órgão auxiliar da administração superior do Ministério Público, subordinada ao Procurador Geral de Justiça e encarregado da execução dos serviços administrativos

SEÇÃO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 21 – O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo da administração superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único – As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate

Art 22 – O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador Geral de Justiça, ou por proposta de, pelo menos, um terço de seus membros

§ 1º – É obrigatório o comparecimento dos Procuradores às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental

§ 2º – O Secretário do Colégio de Procuradores será um dos Assessores do Procurador Geral de Justiça, por este designado

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 23 – O Conselho Superior do Ministério Público, órgão fiscalizador da atuação do Ministério Público, tem como principal objetivo velar pelos seus princípios institucionais e é constituído de cinco (05) Procuradores de Justiça, em rodízio anual, do Corregedor Geral e de dois (02) membros de primeira (1ª) instância, por eleição

§ 1º – O Conselho Superior é presidido pelo Procurador Geral de Justiça

§ 2º – As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate

Art 24 – A eleição dos membros do Conselho Superior tanto da primeira como da segunda instância, será realizada no período de 1º a 15 de dezembro, separadamente, sendo os Procuradores de Justiça eleitos pelo Colégio de Procuradores e os demais pelos integrantes de toda a classe, de acordo com instruções baixadas pelo Procurador Geral de Justiça, observadas as seguintes normas

- I – publicação de aviso no "Diário Oficial", fixando o horário, que não poderá ter duração inferior a seis horas diárias, e o local da votação, que será, obrigatoriamente, a sede da Procuradora Geral de Justiça,
- II – adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto,
- III – proibição de voto por portador ou procurador, admitindo-se todavia o voto por via postal, desde que recebido no protocolo da Secretaria da Procuradora Geral de Justiça até vinte e quatro horas antes do início da votação;
- IV – apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por dois Procuradores de Justiça, escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça e sob sua presidência,
- V – proclamação imediata dos eleitos

§ 1º – Os Procuradores de Justiça que se seguirem, na ordem de votação, aos cinco primeiros mais votados serão os seus suplentes, o mesmo ocorrendo em relação aos dois representantes da primeira instância

§ 2º – Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na entrada ou classe, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o que tiver exercido maior número de vezes o mandato de conselheiro

Art 25 – O mandato dos membros do Conselho Superior do Ministério Público será de um ano, com início no primeiro dia útil de janeiro do ano seguinte ao da eleição

§ 1º – É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho

§ 2º – A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores durante a última semana do mês da eleição

Art. 26 – Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de trinta dias, sucedendo-lhe em caso de vaga

Parágrafo Único – Durante as férias é facultado ao titular exercer suas funções no Conselho, mediante prévia comunicação ao Presidente.

Art 27 – São inelegíveis para o Conselho Superior

- I – o membro do Ministério Público que houver exercido em caráter efetivo as funções de Procurador Geral de Justiça, nos seis meses que antecederam às eleições, ou que, no mesmo prazo, tiver exercido aquelas funções, em substituição, por mais de trinta dias;
- II – o Corregedor Geral que houver exercido a função no seis meses que antecederam às eleições;
- III – o membro do Conselho que tiver sido eleito no período anterior;
- IV – o suplente que exercer, por mais de três meses consecutivos, as funções de membro do Conselho;
- V – os Promotores de Justiça de entrada inferior à quarta.



VI — o membro do Ministério Público que estiver exercendo ou houver exercido cargo administrativo na Procuradoria Geral da Justiça, nos doze meses que antecederam às eleições

Art 28 — O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente quatro vezes por mês, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por proposta de qualquer de seis membros. Das reuniões será lavrada ata circunstanciada na forma regimental, por um assessor designado para servir como Secretário

SEÇÃO IV

DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art 29 — A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público

Art 30 — O Corregedor Geral será escolhido pelo Procurador Geral de Justiça na segunda quinzena de dezembro, através de lista tríplice organizada pelo Colégio de Procuradores dentre seus membros, mediante escrutínio secreto e com mandato de dois anos

Parágrafo Único — O Corregedor tomará posse perante o Colégio de Procuradores, juntamente com os membros do Conselho Superior

Art 31 — Não podem figurar na lista tríplice para as funções de Corregedor Geral os Procuradores de Justiça que estiverem exercendo ou houverem exercido, em caráter efetivo no segundo semestre do ano de elaboração da lista, as funções de Procurador Geral de Justiça e as de Corregedor Geral ou de membro do Conselho Superior

Art 32 — O Corregedor Geral será assessorado por até dois Promotores de quarta entrância, designados a seu pedido pelo Procurador Geral de Justiça

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art 33 — As procuradorias de Justiça serão exercidas por Procuradores de Justiça, integrando os respectivos cargos a última classe da carreira, funcionando, especificamente, como representante do Ministério Público junto à segunda instância

Art 34 — Os Procuradores de Justiça exercem as atribuições contidas neste Código mediante Provimento do Procurador Geral de Justiça

Art 35 — São atribuições dos Procuradores de Justiça, além das que exercem junto ao Tribunal de Justiça

- I — representar o Ministério Público perante o Tribunal de Contas do Estado,
- II — exercer a função de Corregedor Geral do Ministério Público,
- III — auxiliar o Corregedor Geral, compor o Colégio de Procuradores, o Conselho Superior do Ministério Público, substituir uns aos outros, em impedimentos, faltas, férias e licenças, officiar nos processos que lhe forem distribuídos,
- IV — supervisionar os serviços de assistência judiciária aos necessitados, no interior do Estado, nas comarcas onde não haja Advogado de Ofício, supervi-

swonar os serviços afetos ao Ministério Público de primeira instância na capital, o trabalho dos Estagiários, representar a Instituição no Conselho Penitenciário do Estado e nos demais órgãos Estaduais onde haja representação do Ministério Público

Parágrafo Único — O representante do Ministério Público, que tiver assento junto aos Tribunais Plenos ou seu Órgão Especial e às Câmaras, Turmas ou Seções especializadas participará de todos os julgamentos pedindo a palavra quando julgar necessário e sempre sustentando oralmente nos casos em que for parte ou naqueles em que intervém como fiscal da Lei

SEÇÃO II

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art 36 — As Promotorias de Justiça, órgãos representativos do Ministério Público junto aos Juizes e Tribunais de primeira instância serão exercidas, na capital perante as Varas Criminais e Privativas do Crime e nas Varas Cíveis, Privativas do Cível e Juizado de Menores, e terão número e denominação correspondentes aos dos Juizes onde funcionem, na conformidade do que dispõe o Código de Organização Judiciária do Estado

Parágrafo Único — Haverá ainda na capital, Promotorias de Justiça Auxiliar de quarta entrância, em número idêntico ao de Juizes Auxiliares.

Art 37 — As Promotorias de Justiça, no Interior do Estado, serão exercidas nas respectivas comarcas e varas na conformidade do que estabelece o Código de Organização Judiciária do Estado

Art 38 — Haverá no interior do Estado Promotorias de Justiça zonais, de 3ª entrância, em igual número ao de Juizes zonais estabelecidos pelo Código de Organização Judiciária do Estado

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

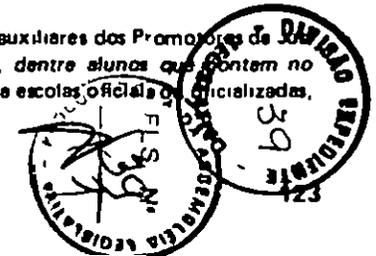
Art 39 — As atribuições da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça serão especificadas no seu Regimento Interno

Parágrafo Único — O regime jurídico dos funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça é o previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

SEÇÃO II

DOS ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art 40 — Os estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador Geral de Justiça, dentre alunos que tenham no mínimo 108 créditos no curso de bacharelado de direito, de escolas oficiais ou especializadas, sediadas no Estado



§ 1º — Os estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo, a juízo do Procurador Geral de Justiça, e o serão, obrigatoriamente, quando concluído o curso

§ 2º — A função de Estagiário é gratuita, vedada a contagem de tempo de seu exercício, para qualquer efeito

§ 3º — É proibido ao Estagiário o exercício da advocacia, sob pena de dispensa

Art. 41 — A designação de Estagiário, no máximo em número de dois (02) por Promotoria de Justiça, será precedida de convocação por edital, pelo prazo de quinze (15) dias, devendo os candidatos instruir os requerimentos de inscrição com os seguintes documentos

- I — certificado de matrícula, observado o disposto no artigo anterior;
- II — certidão das notas obtidas no curso, nos anos anteriores;
- III — atestado de idoneidade fornecido por membro do Ministério Público ou pelo Diretor do Curso;
- IV — prova de sanidade física e mental;
- V — título que possua.

Parágrafo Único — Encerradas as inscrições, o Conselho Superior, na primeira reunião que se seguir, apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará a indicação dos nomes para a designação

Art. 42 — O Procurador Geral de Justiça determinará, de acordo com as necessidades do serviço, a Promotora junto à qual o Estagiário deverá servir

§ 1º — O Estagiário servirá preferentemente na comarca correspondente à sede da escola que frequentar

§ 2º — A orientação do serviço do Estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público ao qual servir

§ 3º — O Estagiário poderá ser dispensado de suas funções, a pedido, ou removido da Promotoria Pública por proposta fundamentada do membro do Ministério Público perante o qual servir, dirigida ao Procurador Geral de Justiça

§ 4º — É permitido ao Estagiário afastar-se do serviço nos dias de seus exames mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 43 — A Comissão de Concurso, órgão auxiliar do Ministério Público, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, será constituída de quatro membros, sob a presidência do Procurador Geral de Justiça

§ 1º — Para cada concurso, o Conselho Superior, em escrutínio secreto, elegará, dentre os Procuradores de Justiça, três membros para integrarem a Comissão de Concurso, além de dois substitutos

§ 2º — O Procurador Geral de Justiça comunicará o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Ceará dos nomes dos eleitos, solicitando a indicação, no prazo de quinze (15) dias, de seu representante, para participar da Comissão

§ 3º — As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Procurador Geral de Justiça o voto de desempate

Art. 44 — Encerradas as inscrições para o concurso de ingresso, a Comissão de Concurso terá prazo máximo de seis meses para concluir seus trabalhos

Parágrafo Único — O Procurador Geral de Justiça, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais os Procuradores de Justiça, integrantes da comissão

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Art. 45 — São atribuições do Procurador Geral de Justiça

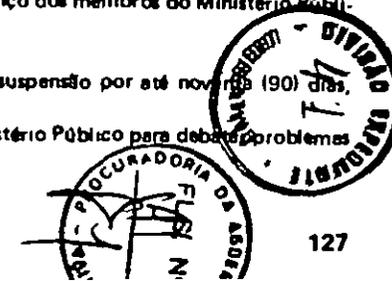
I — ADMINISTRATIVAS

- 1 Despachar com o Governador do Estado o expediente do Ministério Público,
- 2 Prestar ao Poder Executivo informações sobre os serviços do Ministério Público,
- 3 Apresentar ao Governador do Estado, até 31 de janeiro de cada ano, relatório das atividades do Ministério Público relativas ao ano anterior,
- 4 Emitir pareceres e responder consultas que lhe forem submetidas pelo Governador do Estado,
- 5 Informar aos órgãos competentes os processos de interesse do Ministério Público,
- 6 Sugerir ao Chefe do Poder Executivo as providências que julgar adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços da instituição e da administração da Justiça,
- 7 Propor ao Governador do Estado, nos termos da Lei, a nomeação e demissão de membros do Ministério Público,
- 8 Encaminhar ao Governador do Estado lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para promoção por merecimento de membro do Ministério Público,
- 9 Encaminhar ao Governador do Estado, ouvido, obrigatoriamente, o Conselho Superior, a indicação do membro do Ministério Público para promoção por antiguidade,
- 10 Remeter ao Governador do Estado o expediente relativo à remoção e permuta de membro do Ministério Público,
- 11 Propor ao Governador do Estado, ouvido, obrigatoriamente, o Conselho Superior, a aposentadoria, disponibilidade, reversão, reintegração e aproveitamento do membro do Ministério Público,
- 12 Requerer ao Tribunal de Justiça a aposentadoria compulsória dos Magistrados, por limite de idade e por invalidez, na conformidade do Código de Organização Judiciária do Estado,



- 13 Elaborar todos os atos governamentais referentes ao Ministério Público
- 14 Propor ao Governador do Estado a realização de concurso para provimento de cargo de carreira do Ministério Público,
- 15 Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral, encaminhando a ao Chefe do Poder Executivo e aplicar as dotações liberadas
- 16 Presidir a Comissão de Concurso para provimento de cargo de carreira do Ministério Público,
- 17 Determinar concurso para provimento de cargos da Secretaria, designando a Comissão Examinadora e seu respectivo Presidente
- 18 Presidir o Conselho Superior do Ministério Público e Procuradores;
- 19 Dirigir técnica e disciplinarmente o Ministério Público, fixando a orientação da Procuradoria Geral,
- 20 Tomar compromisso dos Procuradores de Justiça Assessores, demais membros do Ministério Público, dos funcionários da Secretaria da Procuradoria, e dar-lhes posse quando for o caso,
- 21 Delegar atribuições aos Procuradores de Justiça nas causas e processos em que tiver de officiar, sempre que entender conveniente,
- 22 Determinar a substituição de membro do Ministério Público, na forma estabelecida neste Código
- 23 Designar membro do Ministério Público para acompanhar inquérito policial, ou assumir a direção de inquéritos policiais, na hipótese do art. 15, item V combinado com o art. 7º, item VII da Lei Complementar Federal nº 40/81,
- 24 Designar, em substituição, membro do Ministério Público para officiar em determinado feito ou ato
- 25 Designar membro do Ministério Público para o desempenho de comissão administrativa de interesse da Instituição, bem como para executar trabalho de natureza técnica ou científica
- 26 Expedir Provimento e Instruções relativas às funções do Ministério Público,
- 27 Instaurar processo administrativo de officio, por deliberação do Conselho Superior, ou por determinação do Governador do Estado
- 28 Nomear comissão para processo administrativo,
- 29 Avocar processo, inquérito policial ou representação criminal para reexame e adoção de medidas cabíveis,

- 30 Resolver conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público ouvindo, facultativamente o Colégio de Procuradores,
- 31 Requisitar dos Cartórios ou de qualquer outra repartição, judiciária ou não, certidão e informações, bem assim laudos ou pareceres de órgãos técnicos para instruir procedimento ou parecer
- 32 Determinar, quando for o caso, aos membros do Ministério Público a promoção de ação penal e prática de atos processuais, requerimento de diligências, interposição e seguimento de recursos
- 33 Representar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil sobre fato que importe em infração a seu Estatuto ou ao Código de Ética Profissional
- 34 Inspeccionar ou determinar a inspeção de presídios, colônias correccionais, penitenciárias, manicômios judiciários patronatos e estabelecimentos onde se acham recolhidos menores e interditos
- 35 Fiscalizar ou determinar a fiscalização das fundações,
- 36 Expedir Carteira de Identidade aos membros do Ministério Público e funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral,
- 37 Designar os assessores de seu Gabinete e distribuir o serviço entre eles
- 38 Determinar correções gerais ou parciais nos serviços do Ministério Público
- 39 Levar ao conhecimento do Conselho Superior irregularidades praticadas por membros do Ministério Público sujeito a sindicância ou processo administrativo,
- 40 Determinar a elaboração de folhas de pagamento e ordenar o pagamento das despesas da Procuradoria Geral
- 41 Atestar o exercício e certificar o tempo de serviço dos membros do Ministério Público e funcionários da Secretaria,
- 42 Determinar a elaboração da escala de férias individuais dos membros do Ministério Público e dos funcionários da Secretaria, podendo alterá-la a requerimento do interessado ou por conveniência do serviço,
- 43 Conceder e ressaltar férias bem assim, conceder licença por tempo inferior a seis meses e abonar faltas dos membros do Ministério Público e pessoal da Secretaria
- 44 Determinar e averbação de tempo de serviço dos membros do Ministério Público e pessoal da Secretaria,
- 45 Aplicar pena de advertência, censura e suspensão por até noventa (90) dias,
- 46 Promover reuniões dos membros do Ministério Público para debate de problemas da Instit.



47 Manifestar-se sobre afastamento dos membros do Ministério Público, para desempenho de funções estranhas às da carreira e sobre concessão de licença para estudos e cursos de aperfeiçoamento,

48 Propor ao Governador do Estado a remoção compulsória e a demissão de membros do Ministério Público,

49 Propor a nomeação, exoneração, demissão, remoção e transferência de servidores da Secretaria e a organização e a alteração de seu respectivo quadro,

50 Fazer publicar, anualmente, até 31 de janeiro, no Diário Oficial, o quadro do Ministério Público e o da Secretaria, com datas de posse e exercício dos servidores e a ordem de sua antiguidade

51 Fazer publicar, até 31 de dezembro de cada ano, a tabela de substituições dos membros do Ministério Público, nas comarcas do Interior, observando os critérios de proximidade e facilidade de acesso adotados pelo Código de Organização Judiciária do Estado,

52 Designar, dentre os Procuradores de Justiça, o seu substituto, nos impedimentos legais, comunicando a designação ao Chefe do Poder Executivo,

53 Exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo
Parágrafo Único - O Procurador Geral será auxiliado por Assesores, em número não superior a oito (08) por ele escolhidos e designados, em comissão, dentre os membros do Ministério Público e com direito à percepção de gratificação correspondente a um terço dos respectivos vencimentos básicos

II - JUDICIÁRIAS

1 Representar ao Tribunal de Justiça, para assegurar a observância pelos Municípios dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução da Lei, de ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos da alínea d do § 3º do art. 15 da Constituição Federal,

2 Velar pela guarda, aplicação e fiel execução das Constituições Federal e Estadual, das leis, decretos, tratados e regulamentos, e das decisões judiciais em geral,

3 Representar sobre Inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, estaduais e municipais;

4 Assistir às sessões do Tribunal Pleno, e quando julgar conveniente, das Câmaras Cíveis Reunidas, Câmaras Cíveis Isoladas, Câmaras Criminais Reunidas e Câmaras Criminais Isoladas,

5 Oferecer denúncia ou designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo ou insistir no pedido de arquivamento de inquérito policial, nas hipóteses do Art. 28 do Código de Processo Penal,

6 Propor a ação penal nas causas em que o processo e julgamento sejam da competência privativa do Tribunal de Justiça,

7 Emitir parecer nos feitos que a Lei determinar,

8 Intervir oralmente, se julgar necessário, após o relatório por ocasião do julgamento em plenário e nos processos administrativos em que caber o Ministério Público,

9 Delegar poderes e atribuições aos Procuradores de Justiça nas causas e processos em que tiver de officiar perante o Poder Judiciário,

10 Provocar a convocação de sessões extraordinárias do Tribunal de Justiça, nos termos do Código de Organização Judiciária,

11 Promover revisão de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

12 Suscitar Conflito de Jurisdição

13 Interpor recurso das decisões do Tribunal de Justiça

14 Requerer habeas-corpus, desforamento, baixa de processos e restauração de autos extravaviados,

15 Emitir parecer oral ou escrito nos habeas-corpus da competência originária do Tribunal de Justiça,

16 Avocar autos,

17 Representar sobre faltas disciplinares praticadas por autoridades judiciárias, serventuários, funcionários de Justiça, e officiar nas representações contra os mesmos arguidas,

18 Requerer medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral dos magistrados, membros do Ministério Público e serventuários de Justiça, promovendo, nos termos da Lei, o afastamento dos respectivos cargos,

19 Officiar perante o Tribunal de Justiça nos feitos em que a Lei determinar a intervenção do Ministério Público,

20 Requerer livramento condicional e extinção de punibilidade,

21 Ordenar aos membros do Ministério Público que requisitem as medidas necessárias à apuração de crime de ação pública e contravenções;

22 Conhecer das reclamações e requerer as providências cabíveis sobre irregularidades nos serviços de Registros Públicos, Tabellionatos, Escrivâncias ou de outros serviços de interesse da Justiça,

23 Requerer arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de instrução, relativamente aos casos cujos processos e julgamento sejam da competência originária do Tribunal de Justiça,



24 - Oficiar em todos os processos em que haja funcionado na primeira instância, representando do Ministério Público

25 - Opinar nos pedidos de ordem de pagamento, precatórias e requisições, quando se tratar de execução de sentença contra a Fazenda Estadual e Municipal,

26 - Oficiar junto ao Conselho Superior da Justiça ou designar um Procurador de Justiça para fazê-lo,

27 - Exercer qualquer outra função não especificada, mas inerente ao Ministério Público

CAPÍTULO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 46 - São atribuições do Colégio de Procuradores:

- I - deliberar sobre questões de interesse do Ministério Público propostas pelo Procurador Geral de Justiça ou por qualquer de seus membros,
- II - sugerir ao Procurador Geral de Justiça e ao Conselho Superior medidas relativas à defesa da sociedade, ao aperfeiçoamento e ao interesse da Instituição;
- III - eleger os Procuradores de Justiça para compor o Conselho Superior e organizar a lista triplíce para a designação do Corregedor Geral, tudo em escrutínio secreto,
- IV - dar exercício ao Procurador Geral de Justiça e posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor Geral,
- V - propor a instauração de sindicância e de processos Administrativos e sugerir a realização de correições extraordinárias,
- VI - julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador Geral de Justiça,
- VII - julgar as revisões de processos disciplinares,
- VIII - elaborar o seu regimento Interno

Parágrafo Único - Para organizar as listas a que se refere o inciso III deste artigo, o Colégio de Procuradores reunir-se-á na primeira quinzena de dezembro, em sessão secreta, remetendo, no mesmo dia, ao Procurador Geral de Justiça, o expediente respectivo

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 47 - São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público

I - reunir-se, ordinariamente, quatro vezes por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de qualquer dos seus membros;

II - opinar nos processos que tratam de remoção ou demissão de membros do Ministério Público;

III - opinar sobre recomendações sem caráter normativo, e serem feitas aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

IV - deliberar sobre instauração de processo administrativo;

V - opinar sobre afastamento de membro do Ministério Público,

VI - decidir sobre o resultado do estágio probatório,

VII - indicar os representantes do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso, nos termos do § 1º do art. 43 desta Lei,

VIII - fiscalizar o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e elaborar o seu regulamento e programa,

IX - julgar os pedidos de inscrição de candidatos ao concurso de que trata o item anterior;

X - homologar ou não o resultado do concurso proclamado pela Comissão respectiva;

XI - elaborar lista triplíce para promoção por merecimento de membro do Ministério Público,

XII - opinar sobre indicação de membros do Ministério Público para promoção por antiguidade,

XIII - opinar sobre aposentadoria, disponibilidade, reversão ou aproveitamento de membro do Ministério Público,

XIV - deliberar nos pedidos de remoção e permuta dos membros do Ministério Público, inclusive nos casos de remoção compulsória com fundamento em conveniência do serviço;

XV - aprovar a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público,

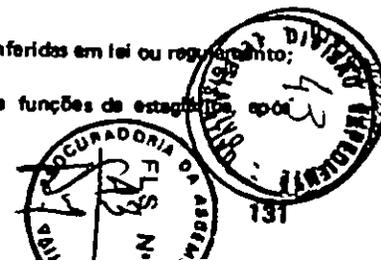
XVI - deliberar em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos, sobre desclassificação de candidato à promoção por antiguidade e sobre a conveniência de afastamento de membros do Ministério Público, por incapacidade física, mental ou moral,

XVII - julgar as correições;

XVIII - elaborar o seu regimento interno,

XIX - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

XX - indicar os candidatos à designação para as funções de estágio, após haver obtido informações sobre idoneidade dos mesmos



CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 48 – São atribuições do Corregedor do Ministério Público,

- I – inspecionar e regular as atividades dos membros da instituição,
- II – manter prontuário permanente atualizado referente a cada um dos membros da Instituição, para efeito de promoção por merecimento,
- III – proceder às correções ordinárias e extraordinárias na forma prevista neste Código, e às inspeções e sindicâncias que lhe forem ordenadas, encaminhando ao Procurador Geral de Justiça o respectivo relatório,
- IV – fiscalizar as Promotorias de Justiça, e expedir provimento e instruções necessárias à regularidade dos serviços,
- V – propor ao Procurador Geral ou ao Conselho Superior as medidas de caráter administrativo e prestar-lhes as informações solicitadas
- VI – exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços do Ministério Público de primeira instância, quanto à omissão de deveres e à prática de abusos,
- VII – fiscalizar a permanência dos membros do Ministério Público nas respectivas comarcas,
- VIII – manter em ordem e perfeitamente escriturados os livros e demais papéis referentes aos serviços da Corregedoria,
- IX – fiscalizar as fichas de controle de processos organizados pelos membros do Ministério Público,
- X – organizar o serviço de estatística criminal,
- XI – controlar as resenhas estatísticas mensais, encaminhadas pelos membros do Ministério Público de primeira instância,
- XII – participar, como membro, das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público
- XIII – promover o levantamento das necessidades de pessoal e material nos serviços do Ministério Público, representando a respeito ao Procurador Geral,
- XIV – enviar ao Procurador Geral de Justiça, até o dia 20 de dezembro, o relatório das atividades da Corregedoria;
- XV – exercer quaisquer outras atribuições que por lei lhe forem conferidas.

Art. 49 – O Corregedor Geral, no exercício de suas funções, em caso de manifesta necessidade, resultante da situação em que encontrar os serviços sob correção, poderá

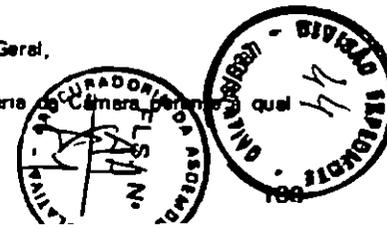
praticar qualquer ato inerente ao Ministério Público de primeira instância, se ausente ou impossibilitado o titular, comunicando imediatamente ao Procurador Geral, a natureza e o motivo de sua intervenção

CAPÍTULO V

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 50 – São atribuições dos Procuradores de Justiça

- I – officiar nos processos que lhe competirem, de qualquer natureza,
- II – assistir às sessões das Câmaras, intervindo oralmente se necessário, após o relatório e, obrigatoriamente, nos pedidos de habeas corpus da competência originária das Câmaras Criminais;
- III – interpor recursos das decisões proferidas nos feitos que houverem oficiado,
- IV – cumprir as determinações do Procurador Geral prestando as informações que lhe forem solicitadas,
- V – exercer correção permanente representando ao Procurador Geral sobre as falhas ou irregularidades que forem observadas,
- VI – participar de comissão de processo administrativo referente a membro do Ministério Público e funcionário da Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça
- VII – exercer a função de membro do Conselho Superior do Ministério Público na forma estabelecida neste Código,
- VIII – compor, quando indicados, a Comissão de Concurso para provimento de cargo do Ministério Público e da Secretaria,
- IX – exercer a função de Corregedor Geral na forma estabelecida neste Código,
- X – compor o Tribunal Regional Eleitoral na forma do inciso III do art. 133 da Constituição Federal, quando nomeado,
- XI – representar o Ministério Público junto aos demais órgãos do Estado, nos casos previstos em Lei, quando designado,
- XII – apresentar ao Procurador Geral, sempre que solicitado, resenha estatística dos serviços a seu cargo e, obrigatoriamente, até 15 de dezembro de cada ano, relatório dos trabalhos,
- XIII – substituir, quando designado, o Procurador Geral,
- XIV – requerer convocação de sessão extraordinária da Câmara, para quando



XV - requisitar, por escrito, das autoridades competentes, repartições ou cartórios, certidões, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

XVI - desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas por Lei.

Art 51 - Aos Procuradores de Justiça designados para funcionar nas Câmaras Cíveis e Criminais cabem as atribuições relativas aos processos, atos e incidentes de competência das respectivas Câmaras.

CAPÍTULO VI

DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1ª INSTÂNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 52 - São atribuições gerais do Promotor de Justiça

I - prestar as informações que lhe forem requisitadas pelo Procurador Geral, Colégio de Procuradores, Conselho Superior e Corregedoria Geral do Ministério Público;

II - apresentar ao Corregedor Geral, até o dia 10, resenha estatística dos trabalhos do mês anterior, e ao Procurador Geral, até o dia 15 de dezembro, o relatório anual dos serviços a seu cargo;

III - participar ao Procurador Geral, no prazo de dois dias, os casos de arquivamento deferidos, e os de decisão absolutória de que não pretendam recorrer, expondo, numa e noutra hipótese, as razões jurídicas e os motivos da deliberação que tomarem, sendo punível o descumprimento dessa obrigação;

IV - comunicar ao Procurador Geral a existência, na comarca, de feitos parados ou retardados em que lhe não caiba intervir, desde que a paralisação ou retardamento seja prejudicial e interesse da ordem pública;

V - requisitar dos Cartórios relação dos processos paralisados ou retardados, com os motivos e indicações esclarecedoras de elucidadas circunstâncias, adotando as medidas cabíveis;

VI - recorrer das decisões judiciais, nos termos da legislação vigente;

VII - requisitar de qualquer cartório, repartição ou órgão de serviço público, os esclarecimentos, certidões, exames e diligências necessários ao desempenho de suas funções;

VIII - requisitar força pública quando indispensável ao regular exercício de suas atribuições, nos termos do art. 6º e §§ 1º e 2º desta Lei.

IX - fiscalizar o Regimento de Custas e o rigoroso cumprimento de suas tabelas,

X - conduzir-se de acordo com os princípios da ética funcional;

XI - ter devidamente escriturados e de acordo com os modelos aprovados pela Corregedoria Geral, os livros, fichas e impressos destinados ao registro do andamento dos processos em que funcionar, bem assim manter, em dia, o seu arquivo, conservando as instruções, ofícios, circulares, portarias e providimentos recebidos, correspondência oficial e cópia das peças processuais que elaborar;

XII - fazer correções, sindicâncias e diligências, quando designado;

XIII - integrar as comissões de processos administrativos, quando nomeado pelo Procurador Geral;

XIV - inspecionar, sempre que necessário e pelo menos uma vez por mês, os estabelecimentos prisionais, requerendo o que for necessário às autoridades competentes, e relatando suas observações ao Procurador Geral de Justiça;

XV - comunicar, através do Procurador Geral, à autoridade competente os casos de impedimento decorrentes do conflito entre a representação da Fazenda Pública e suas atribuições específicas;

XVI - participar de comissão de concurso para provimento de cargos de serventuários da justiça;

XVII - expedir notificações;

XVIII - requisitar informações, resguardando o direito de sigilo;

XIX - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais do sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

XX - exercer quaisquer outras atribuições que por Lei lhe forem conferidas;

XXI - officiar nos processos da justiça do trabalho e da eleitoral, nos casos previstos em Lei.

Art 53 - Intervindo com o fiscal da Lei o Ministério Público;

I - Terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado pessoalmente de todos os atos do processo;

II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

Art 54 - Quando a Lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

Art 55 - Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.



SEÇÃO II

NA JUSTIÇA CRIMINAL

Art 56 — São atribuições dos Promotores de Justiça no âmbito da Justiça criminal

- 1 as que lhes forem conferidas pela legislação penal processual penal, e das execuções penais perante a Justiça Comum, a Justiça Militar do Estado, e as demais atribuições prescritas em Lei ou Regulamento,
- 2 requisitar a instauração de inquérito policial,
- 3 acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem conveniente a apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador Geral
- 4 assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo Procurador Geral de Justiça, onde não houver Delegado de carreira,
- 5 impetrar, no âmbito de sua jurisdição, habeas-corpus a favor de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder,
- 6 participar da organização da lista geral de jurados, assistir ao respectivo sorteio, interpondo, quando necessário, o recurso cabível
- 7 exercer, ainda, quaisquer outras atribuições que por Lei lhes forem conferidas

SEÇÃO III

DA JUSTIÇA CÍVEL

Art 57 — São atribuições dos Promotores de Justiça no âmbito da Justiça Cível

- 1 exercer o direito de ação nos casos previstos em Lei, cabendo-lhes, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes;
- 2 intervir nas causas em que há interesses de incapazes;
- 3 intervir nas causas concernentes ao estado da pessoa pátrio poder, tutela, curatela interdição, casamento separação judicial litigiosa ou consensual, divórcio, declaração de ausência e disposição de última vontade,
- 4 oficiar nos feitos de acidentes de qualquer natureza,
- 5 funcionar em todos os processos de falências, concordatas, provedoras e resídus,

- 6 Inspeccionar os Cartões de Protestos e promover a responsabilidade dos *Oficiais que se acharem em falta,*
- 7 oficiar em todos os processos que interessem a testamentos e fundações;
- 8 oficiar nos processos de mandado de segurança,
- 9 atuar nas ações populares
- 10 funcionar nas ações de usucapião;
- 11 interpor recursos e suscitar conflitos de jurisdição,
- 12 exercer, ainda, quaisquer outras atribuições que por Lei lhes forem conferidas

SEÇÃO IV

DOS ESTAGIÁRIOS

Art 58 — São atribuições dos Estagiários

- 1 auxiliar o representante do Ministério Público perante o qual servirem,
- 2 assistir a inquirições de testemunhas, atos e diligências inerentes à função do Ministério Público;
- 3 assistir as sessões do Júri, ao lado do Promotor, auxiliando-o no que for necessário,
- 4 manter atualizadas as fichas de controle dos processos afetos ao representante do Ministério Público junto ao qual estiverem servindo,
- 5 cumprir as determinações baixadas mediante provimento do Procurador Geral de Justiça

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

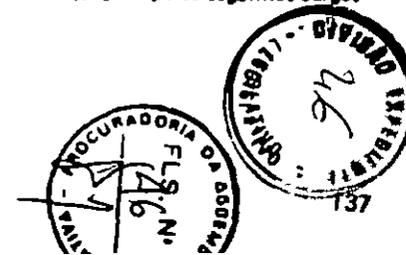
CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art 59 — A carreira do Ministério Público é constituída pelos seguintes cargos

1 — No segundo grau de jurisdição

- 1 Procuradores de Justiça,



II — No primeiro grau de jurisdição,

1 Promotores de Justiça de entrância especial e Promotores de Justiça Auxiliar de entrância especial,

2 Promotores de Justiça Zonal de 3ª entrância,

3 Promotores de Justiça de 3ª entrância,

4 Promotores de Justiça de 2ª entrância,

5 Promotores de Justiça de 1ª entrância

§ 1º — O cargo inicial da carreira do Ministério Público é o Promotor de Justiça de 1ª entrância, e o final o de Procurador de Justiça

§ 2º — Os Promotores de Justiça servem perante os juizes de igual entrância, e os Promotores Zonais nas comarcas de sua Zona

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 60 — Os cargos de carreira do Ministério Público são providos por

- 1 nomeação;
- 2 promoção;
- 3 remoção;
- 4 reversão;
- 5 reintegração;
- 6 aproveitamento

SEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 61 — O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á no cargo inicial de Promotor de Justiça, mediante concurso público de provas e títulos, promovido pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 62 — Verificada a existência de vagas em cargo inicial da carreira, e atendidas as disposições sobre remoção, o Procurador Geral de Justiça fará publicar edital para o concurso pelo prazo de trinta (30) dias, incluindo os pontos organizados pelo Conselho Superior do Ministério Público

Art. 63 — São requisitos para inscrição ao concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;

- 1 nacionalidade brasileira;
- 2 idade igual ou superior a 22 anos ou inferior a 40 anos e, se funcionário público, há mais de dez (10) anos até cinquenta (50) anos de idade;

3 ser bacharel em direito por Faculdade ou Curso oficialmente reconhecido,

4 quitação com as obrigações militares e eleitorais,

5 gozo dos direitos políticos e idoneidade moral comprovada, esta atestada por dois membros do Ministério Público ou dois Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará,

6 sanidade física e mental comprovada por atestado médico,

7 submeter-se a exame psicotécnico por especialistas designados pelo Procurador Geral,

8 não registrar antecedentes criminais

Parágrafo Único — Os requisitos de que trata este artigo deverão ser satisfeitos à data do pedido de inscrição

Art. 64 — O pedido de inscrição será dirigido ao Procurador Geral de Justiça, que o encaminhará ao Conselho Superior para julgamento, e sua decisão será executada pelo Chefe do Ministério Público

Parágrafo Único — Da decisão do Conselho caberá recurso para o Governador do Estado, no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do edital de deferimento das inscrições, o qual só deverá subir à consideração do Chefe do Poder Executivo após devidamente informado pelo Presidente do Colegiado

Art. 65 — Resolvidos os recursos, a relação dos candidatos definitivamente inscritos será publicada no Diário Oficial do Estado, pela Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, não podendo realizar-se o concurso antes de trinta (30) dias da referida publicação

Art. 66 — São impedidos de participar da Comissão de Concurso de que trata o art. 43 e seus parágrafos desta Lei, e exercer a sua Secretaria, os parentes consanguíneos e afins, até o quarto grau, de qualquer dos candidatos

Parágrafo Único — Servirá como Secretário da Comissão de Concurso um membro do Ministério Público ou Assessor designado por seu Presidente

Art. 67 — O Presidente da Comissão de Concurso designará dia para a realização das provas, mediante aviso publicado no Diário Oficial

Art. 68 — No concurso haverá prova escrita e oral para cada matéria e uma prova prática.

Art. 69 — Somente será admitido às provas orais e à prova prática o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinco (5) em todas as provas escritas.

Parágrafo Único — Para efeito de cálculo da média global, será atribuído peso um a cada prova escrita, oral e prática

Art. 70 — Será conferida a cada prova nota de zero a dez

Art. 71 — O Conselho Superior, ao elaborar os pontos do concurso, que versarão sobre Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Comercial, Direito Processual Civil e Direito Processual Penal, não poderá fixar mais de vinte e cinco pontos para cada matéria ou disciplina

Art. 72 — O concurso de títulos somente prevalecerá para efeito de desempate na classificação dos candidatos aprovados.

Art. 73 — O Conselho Superior baixará regulamento que estabelecerá o concurso e critério de aferição de notas dos títulos, outras formas de desempate na classificação, e as demais normas do concurso



Art 74 — O resultado do concurso será submetido ao Conselho Superior, para efeito de homologação

Art 75 — A classificação, se homologada será publicada por edital, no Diário Oficial para ciência dos interessados

Art 76 — Da classificação é permitido recurso para o Chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco (05) dias, contados da publicação do edital referido no artigo anterior, só no que tange a possível erro de cálculo

Parágrafo Único — Antes de encaminhar o recurso ao Chefe do Poder Executivo, o Conselho, ouvida a Comissão de Concurso, prestará as informações necessárias e, se for o caso, poderá, de logo, proceder à reconsideração postulada

Art 77 — Na ausência de recurso ou resolvido este, o Procurador Geral, em cinco dias, remeterá ao Governador do Estado, para nomeação, a lista dos candidatos aprovados, por ordem de classificação

Art 78 — Será assegurado ao candidato aprovado a nomeação, de acordo com a ordem de sua classificação no concurso, e a escolha da Promotoria de Justiça ou comarca dentre as que se encontrarem vagas, obedecido o mesmo critério de classificação

Art 79 — O concurso terá validade pelo prazo de três anos a partir da data da publicação oficial da lista dos candidatos aprovados, ocorrendo a caducidade antes desse prazo para o candidato que recusar a nomeação sem justo motivo devidamente comprovado perante o Conselho Superior

Parágrafo Único — Na hipótese de recusa por motivo considerado justo, o candidato passará para o último lugar na lista de classificação

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO, COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art 80 — Os membros do Ministério Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios fixados nesta Lei e na Constituição Estadual

Art 81 — O membro do Ministério Público prestará compromisso e tomará posse perante o Procurador Geral de Justiça, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público

Parágrafo Único — Provando o nomeado justo impedimento, antes de expirar o prazo acima referido, poderá, a seu requerimento, ser concedida, pela autoridade que fez a nomeação, prorrogação por tempo igual ao estabelecido neste artigo

Art 82 — No ato da posse, o membro do Ministério Público prestará o seguinte compromisso: "AO ASSUMIR O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, PROMETO, PELA MINHA DIGNIDADE E HONRA, DESEMPENHAR, COM RETIDÃO, AS FUNÇÕES DO CARGO, E DE CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS"

Art 83 — O Promotor de Justiça poderá prestar compromisso e tomar posse por meio de procurador com poderes especiais.

Parágrafo Único — Em qualquer caso, a posse só se completará para os efeitos legais, após o efetivo exercício da função

Art 84 — Ao completar dois anos de exercício no cargo, apurar-se-á, através do Conselho Superior do Ministério Público, se o Promotor de Justiça demonstrou condições de permanecer na carreira.

Parágrafo Único — Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório

Art 85 — As condições de que trata o artigo anterior serão verificadas através dos seguintes requisitos

- 1 idoneidade moral,
- 2 disciplina,
- 3 dedicação ao trabalho,
- 4 eficiência no desempenho das funções,
- 5 residência na comarca

Art 86 — Desfavorável a decisão do Conselho Superior, que deverá ser adotada por dois terços dos seus membros, o Procurador Geral providenciará a expedição do ato de exoneração, que será assinado pelo Governador do Estado

Art 87 — Dar-se-á também posse no caso de reversão

Art 88 — São requisitos para a posse

- 1 apresentação do título de nomeação,
- 2 atestado ou laudo de aptidão física e mental, emitido pela Junta Médica Oficial do Estado,
- 3 declaração de bens do nomeado com a indicação da origem e do valor de cada um,
- 4 cadastro de pessoa física,
- 5 quitação com o servidor militar e com a Justiça Eleitoral

Art 89 — A autoridade que der posse examinará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas neste Código, para a investidura no cargo

Art 90 — A vida funcional do membro do Ministério Público começa com o exercício do cargo inicial da carreira

Art 91 — Caducará a nomeação se o nomeado não tomar posse ou não entrar no exercício, no prazo estabelecido no artigo 81, parágrafo único, declarando-se a vacância do cargo

Art 92 — Para entrar no exercício do cargo o membro do Ministério Público comparecerá, munido do título competente, a um dos cartórios da comarca e mandará levar o respectivo termo no livro próprio, comunicando o fato ao Procurador Geral

Parágrafo Único — Fica isento desta exigência o membro do Ministério Público que, ao ser promovido, esteja no exercício do cargo em comissão na administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, prestando como o do exercício o dia da publicação do ato no Diário Oficial

Art 93 — Nos demais casos de provimento do cargo, aplicar-se-ão as mesmas normas referentes ao exercício constantes deste Código

SEÇÃO III

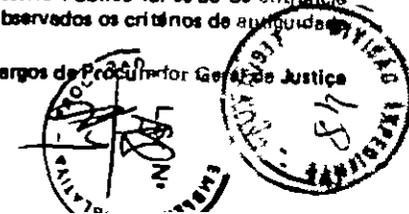
DAS OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO

SUBSEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art 94 — As promoções na carreira do Ministério Público far-se-ão de entrada para entrada, obedecido o interstício de dois anos e observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente

§ 1º — As promoções para provimento dos cargos de Promotor de Justiça obedecerão ao mesmo critério deste artigo



§ 2º - Apurar-se-ão, na entrância e na classe ou categoria, a antiguidade e o merecimento

§ 3º - Somente após dois anos de efetivo exercício, na classe ou entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido dispensado este interstício se não houver candidato que o tenha completado, ou, quando quem o tenha, não aceite o lugar vago

Art 95 - O merecimento dos membros do Ministério Público, para efeito do artigo anterior, será apurado pelo Conselho Superior, que elaborará a lista tríplice, em votação secreta, e ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo pelo Procurador Geral de Justiça

§ 1º - Para aferição do merecimento serão observados os seguintes requisitos

- 1 residência na comarca,
- 2 assiduidade e pontualidade apuradas em informações, inspeções e correções,
- 3 cumprimento de encargos emanados da Procuradoria Geral da Justiça,
- 4 eficiência no desempenho das funções,
- 5 conduta irrepreensível na vida pública e particular,
- 6 aprimoramento da cultura jurídica, através de cursos especializados, publicações de teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios, relacionados com a atividade funcional,
- 7 pontualidade nas comunicações ao Procurador Geral exigidas neste Código,
- 8 contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da comarca,
- 9 atuação em comarca que apresente particular dificuldade ao exercício das funções,

§ 2º - Não poderá figurar em lista para efeito de promoção por merecimento o membro do Ministério Público que tenha sofrido pena disciplinar no período de dois anos anteriores à ocorrência da vacância

§ 3º - Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção devidamente requerida, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público

Art 96 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á a inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da comarca ou Promotoria de Justiça correspondente à vaga a ser preenchida

Art 97 - É vedada a indicação de candidatos para remoção, nos casos de preenchimento de vaga pelo critério de promoção por antiguidade

Art 98 - Para apuração da antiguidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrância, deduzidas as interrupções, salvo as permitidas em lei e as causadas em razão de processo criminal ou administrativo de que não resulte condenação

Art 99 - O membro do Ministério Público que haja sofrido pena de suspensão no período de dois anos anterior à ocorrência da vacância não poderá ser promovido

Art 100 - A elevação ou rebaixamento das comarcas, na ordem das entrâncias, não favorecerá e nem prejudicará a classificação na carreira do Ministério Público

§ 1º - Elevada a comarca e ocorrendo não ser promovido o representante do Ministério Público, titular da mesma, ficará este em disponibilidade, até o seu aproveitamento ulterior, cabendo igual direito ao indevidamente promovido, em qualquer caso.

§ 2º - No caso de rebaixamento da comarca, permanecerá nesta o representante do Ministério Público até o seu aproveitamento em outra que corresponda a sua entrância, obedecidos os critérios legais, assegurando-se-lhe, entretanto, o direito preferencial à remoção

SUBSEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Art 101 - O membro do Ministério Público poderá ser removido a pedido, ou compulsoriamente

Art 102 - Dar-se-á a remoção a pedido

- 1 de uma para outra comarca de igual entrância,
- 2 numa mesma comarca onde haja mais de uma vara,
- 3 por meio de permuta

Parágrafo Único - Na remoção a pedido, é exigido o interstício de um ano de efetivo exercício na comarca ou vara, salvo se ocorrer motivo de conveniência do serviço, ou se não houver interessado com o interstício fixado neste parágrafo

Art 103 - Verificada a vacância do cargo da carreira do Ministério Público e que deva ser preenchido pelo critério de merecimento, o Procurador Geral ordenará imediatamente, publicação de edital, com prazo de oito (08) dias, dentro do qual poderão os interessados requerer remoção

§ 1º - O Procurador Geral encaminhará os pedidos de remoção ao Conselho Superior, para deliberação por votação secreta

§ 2º - Na organização da lista para remoção voluntária, observar-se-á o mesmo critério de antiguidade e merecimento, estabelecido no art 96 deste Código

Art 104 - Os membros do Ministério Público não poderão ser removidos compulsoriamente, a não ser mediante representação do Procurador Geral de Justiça, com fundamento em conveniência do serviço

Art 105 - Entende-se que ocorre conveniência de serviço, para fins do artigo anterior, quando a permanência do membro do Ministério Público nas suas funções o tornar manifestamente incompatível com os interesses da Justiça e da própria instituição a que pertence

SUBSEÇÃO III

DA REVERSÃO, DO APROVEITAMENTO E DA REINTEGRAÇÃO

Art. 106 - A reversão é o regresso na carreira do Ministério Público, a pedido ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria

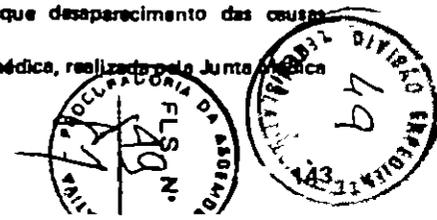
§ 1º - A reversão far-se-á em vaga preenchível por merecimento, na entrância ou cargo a que pertencia o aposentado

§ 2º - Para a reversão será ouvido o Conselho Superior, exigida a condição de idade não superior a 65 (cinquenta e cinco) anos

§ 3º - A reversão no grau inicial da carreira somente ocorrerá quando não houver candidato aprovado em concurso em condições de nomeação, salvo a renúncia expressa deste

Art 107 - Na reversão ex-offício, não será obedecido o limite de idade estabelecido no § 2º do artigo anterior, se a aposentadoria tiver sido decretada por motivo de incapacidade física ou mental, e posteriormente se verifique desaparecimento das causas determinantes da medida

Art. 108 - A reversão dependerá de inspeção médica, realizada pela Junta Médica Oficial do Estado



Parágrafo Único — Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão ex-offício, ou não assumir o exercício no prazo legal.

Art 109 — O membro do Ministério Público que houver revertido somente poderá ser promovido após o interstício de dois anos de efetivo exercício, contado da data da reversão.

Art 110 — O tempo de afastamento por motivo de aposentadoria só será computado para efeito de nova aposentadoria por tempo de serviço.

Art 111 — Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do cargo, de membro do Ministério Público, em disponibilidade.

Art 112 — O aproveitamento far-se-á em cargo de igual categoria, e será obrigatório na primeira vaga que ocorrer.

Art 113 — O aproveitamento dependerá de inspeção médica, devendo ser ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo Único — Será cassada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer à inspeção médica ou não assumir o exercício no prazo legal.

Art 114 — A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Público, por decisão administrativa ou judicial, ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os direitos e vantagens auferidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

1 se o cargo tiver extinto, ou a comarca rebaixada ou elevada, o reintegrando será posto em disponibilidade;

2 se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será posto em disponibilidade;

3 submetido à inspeção por Junta Médica Oficial do Estado e verificada a incapacidade do reintegrando para o exercício do cargo, será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

SEÇÃO ÚNICA

DA DISPONIBILIDADE, APOSENTADORIA, EXONERAÇÃO E DEMISSÃO

Art 115 — O membro estável do Ministério Público, além de outros casos previstos neste Código, ficará em disponibilidade com vencimentos integrais, se houver supressão do cargo, permanecendo na mesma situação até o seu aproveitamento em cargo de igual categoria.

Parágrafo Único — Nos casos de disponibilidade, o Procurador Geral, ouvido o Conselho Superior, fará remessa ao Chefe do Poder Executivo do expediente necessário à sua decretação.

Art 116 — O membro do Ministério Público em disponibilidade continuará sujeito aos mesmos impedimentos e proibições inerentes ao cargo.

Art 117 — O membro do Ministério Público será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente nos termos da Constituição e leis estaduais.

§ 1º — A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo da Junta Médica Oficial do Estado concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o exercício do cargo.

§ 2º — Após vinte e quatro meses consecutivos de licença para o tratamento de saúde, o membro do Ministério Público será aposentado, se o laudo médico o considerar inválido para o exercício do cargo.

Art 118 — Ter-se-á como comprovada a invalidez se o membro do Ministério Público recusar submeter-se à inspeção médica, oficialmente imposta.

Art 119 — São consideradas doenças graves para fins de aposentadoria por invalidez: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que praticamente lhe seja equivalente, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia larvada, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e outras moléstias que forem indicadas por lei.

Art 120 — O membro do Ministério Público aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez, decorrente de doença não prevista no artigo anterior, terá provento proporcional ao tempo de serviço público, obedecidos os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

1 até 10 (dez) anos de tempo de serviço, 50% (cinquenta por cento);

2 de mais de 10 (dez) anos a 15 (quinze) anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

3 de mais de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);

4 de mais de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

5 de mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, e menos da idade limite para a aposentadoria voluntária, 90% (noventa por cento).

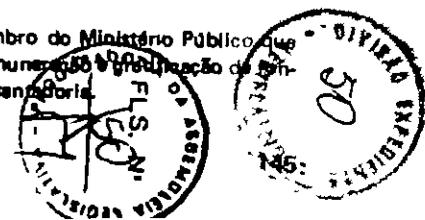
Art 121 — O Procurador Geral de Justiça, no caso de aposentadoria compulsória, por limite de idade, providenciará a remessa do respectivo expediente ao Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, ficando o atingido pela compulsória obrigado a afastar-se, automaticamente, do exercício do cargo, no dia em que completar 70 anos de idade.

Art 122 — À vista dos assentamentos e anotações existentes da Corregedoria Geral, o Corregedor comunicará, dentro de 48 horas, ao Procurador Geral, haver o membro do Ministério Público atingido a idade da aposentadoria, para a formalização do competente processo.

Art 123 — O pedido de aposentadoria deverá ser instruído com a liquidação do tempo de serviço feita na Procuradoria Geral, devidamente informado, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, e enviado à autoridade competente para a lavratura e publicação do respectivo ato.

Art 124 — O processo de aposentadoria deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único — Excedido esse prazo, o membro do Ministério Público que não esteja em exercício terá direito aos vencimentos ou remuneração e publicação do ato, até que seja registrado, na forma da lei, o ato de sua aposentadoria.



Art 125 — O provento da aposentadoria será integral nos demais casos, inclusive por incapacidade causada por acidente, ou agressão não provocada em decorrência ou no exercício das funções do cargo

Art 126 — O provento integral corresponde ao vencimento e todas as vantagens percebidas à época da aposentadoria, bem assim outras que venham a ser concedidas aos membros do Ministério Público em atividade, a qualquer título

Art 127 — Os proventos da inatividade de membros do Ministério Público serão automaticamente reajustados quando se modificarem os vencimentos a qualquer título, dos que estejam em atividade, guardada a mesma proporção

Parágrafo Único — Aplicar-se-á aos membros do Ministério Público do Estado o disposto na Lei Complementar para os membros do Ministério Público da União nos termos do art 103 da Constituição Federal

Art 128 — A exoneração de membro do Ministério Público dar-se-á a pedido, em requerimento formalizado, com firma reconhecida, dirigido ao Procurador Geral de Justiça, que o encaminhará, depois de apreciação ao Chefe do Poder Executivo, para expedição do respectivo ato

Parágrafo Único — Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo, ou judicial, não será concedida exoneração enquanto não for julgado e caso aplicada pena que não importe em demissão, não haja cumprido a penalidade

Art 129 — O membro do Ministério Público, depois de satisfazer as exigências constantes dos artigos 84, 85 e 86 deste Código, só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurada ampla defesa

CAPÍTULO IV DA MATRÍCULA E DA ANTIGUIDADE SEÇÃO ÚNICA

Art 120 — A matrícula do membro do Ministério Público é feita tanto na Carteira Geral como na Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, em livro especial dela constando o nome, idade, estado civil, filiação, endereço, posse, exercício, as interrupções e seus motivos, as designações, comissões, disposições, promoções, remoções, averbações de tempo de serviço, licenças, férias, gratificações, elogios, participação em lista de promoção por merecimento, penalidade e outras ocorrências relativas a vida funcional

Art 131 — A lista de antiguidade na entrância e no Ministério Público será organizada, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pela Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, e publicada no Diário Oficial, mediante edital, após aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público

Parágrafo Único — No prazo de quinze (15) dias contados da publicação da lista de antiguidade, o membro do Ministério Público que se julgar prejudicado poderá reclamar para o Procurador Geral e, em cinco (05) dias, após a decisão deste, interpor recurso para o Conselho Superior

Art 132 — A antiguidade na entrância conta-se da data do exercício nesta, prevalecendo em igualdade de condições:

- 1 a antiguidade no Ministério Público,
- 2 o maior tempo de serviço público,
- 3 a idade;
- 4 a situação de casado, viúvo separado, divorciado com maior número de filhos.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

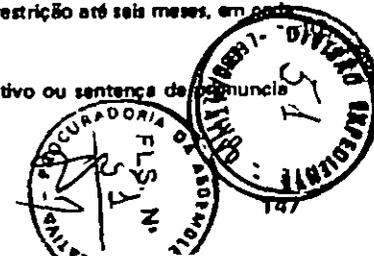
SEÇÃO ÚNICA

Art 133 — A apuração do tempo de serviço de membro do Ministério Público será feita em dias, convertidos em anos, considerando-se estes como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias

Parágrafo Único — Feita a conversão, os dias resultantes, até cento e oitenta e dois (182), dias serão arredondados para um (01) ano, para efeito de aposentadoria

Art 134 — Será considerado de efetivo exercício, computando-se integralmente para efeito de gratificação adicional e especial, disponibilidade e aposentadoria, o afastamento em virtude de

- 1 férias,
- 2 casamento, até oito dias,
- 3 luto, até oito dias, por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão,
- 4 exercício das atribuições de outro cargo de provimento em comissão, ou em substituição, inclusive os da administração indireta do Estado, de nível equivalente ou maior,
- 5 convocação para o serviço militar e outros obrigatórios por lei,
- 6 desempenho de função efetiva federal, estadual ou municipal,
- 7 licença por acidente de trabalho ou doença profissional
- 8 comissão em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo,
- 9 frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, com prévia autorização do Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores,
- 10 o período de disposição concedido pelo Chefe do Poder Executivo e outros órgãos públicos, inclusive os da administração indireta,
- 11 licença especial,
- 12 licença de gestante,
- 13 licença para tratamento de saúde, observada a restrição até seis meses, em cada quinquênio, para efeito de licença especial,
- 14 afastamento por força de processo administrativo ou sentença de condenação por falta ou crime de que haja sido absolvido,



15 trânsito até dez (10) dias quando removido ou promovido,

16 faltas justificadas até três (03) dias, por mês,

17 exercício da função de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, na forma do inciso III do art. 133 da Constituição Federal, combinado com o art. 53 da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981,

18 o período de disponibilidade

Art. 135 – Para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional e especial será computado integralmente

1 o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal

2 o tempo de serviço público prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista nas órbitas federal, estadual e municipal,

3 o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tenha sido transformada em unidade administrativa estadual,

4 o tempo de licença especial renunciada e não gozada, contada em dobro

5 o tempo ativo nas Forças Armadas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se, pelo dobro, o tempo em operação de guerra, bem assim o tempo contado na conformidade da Lei nº 4.493, art. 3º, de 18 de junho de 1959 e da Lei nº 6.053, art. 3º, de 14 de dezembro de 1962,

6 o tempo de serviço prestado, sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos,

7 o tempo de advocacia, desde que não haja concomitância, até o máximo de quatro anos,

8 o tempo de serviço prestado a entidades privadas, só para efeito de aposentadoria nos termos da Lei nº 9.985, de 11 de novembro de 1975, e Decreto nº 11.812, de 09 de abril de 1976

TÍTULO IV

DOS DEVERES, DA ÉTICA FUNCIONAL, DAS SUSPENSÕES,
DAS INCOMPATIBILIDADES, DOS IMPEDIMENTOS E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 136 – São deveres dos membros do Ministério Público,

1 zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos magistrados, advogados e membros da Instituição,

2 obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juízes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos, em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento,

3 obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

4 atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatório ou conveniente a sua presença,

5 desempenhar, com zelo e presteza, as funções,

6 declararem-se suspeitos ou impedidos, nos termos da lei,

7 adotar as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo,

8 tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça,

9 residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador Geral de Justiça,

10 atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições,

11 prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição,

12 participar do Conselho Penitenciário, quando designado, sem prejuízo das demais funções de seu cargo,

13 prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios,

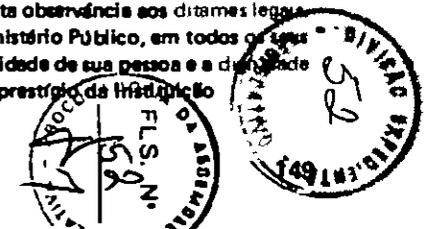
14 atender aos interessados a qualquer momento, nos casos de urgência

CAPÍTULO II

DA ÉTICA FUNCIONAL

Art. 137 – O representante do Ministério Público manterá, no exercício das variadas aspectos de sua função, o equilíbrio e serenidade imprescindíveis ao múnus que lhe é conferido, promovendo, alegando e requerendo com estrita observância aos ditames legais.

Art. 138 – É dever precípua do membro do Ministério Público, em todos os seus atos, inclusive nos de sua vida privada, manter e resguardar a dignidade e a honra de seu cargo, de modo que sua conduta não comprometa o prestígio da Instituição.



Art 139 - É vedada ao membro do Ministério Público, salvo em disponibilidade ou aposentado atividade político-partidária, e somente fora do exercício do cargo, poderá candidatar-se a posto eletivo, obedecidas as disposições eleitorais sobre a espécie

Art 140 - No exercício de sua função, o representante do Ministério Público não poderá ferir a dignidade da pessoa humana do acusado

Art 141 - O representante do Ministério Público, no exercício de sua função, deverá comportar-se com independência, atendo-se exclusivamente aos fatos, ao direito e aos ditames de sua consciência, sem qualquer injunção de ordem pessoal ou material

CAPÍTULO III

DAS SUSPEIÇÕES, INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E PROIBIÇÕES

Art 142 - A suspeição de representante do Ministério Público regular-se-á pelo disposto nos artigos 138 do Código de Processo Civil e 104, 258 e 460 do Código de Processo Penal

Art 143 - Os membros do Ministério Público não poderão servir em juízo ou tribunal de cujos titulares sejam cônjuges, ascendentes, descendentes, ou colaterais até o terceiro grau, inclusive por afinidade, bem assim padrasto, madrasta ou enteado

Parágrafo Único - Na nomeação para os cargos do Ministério Público ter-se-á em mira evitar incompatibilidades decorrentes do parentesco, devendo estas resolver-se em prejuízo do último nomeado

Art 144 - É vedado ao membro do Ministério Público exercer a advocacia e exercer o comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista

Art 145 - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas

Art 146 - O membro do Ministério Público deve declarar nos autos, os motivos que o tornem suspeito, incompatível ou impedido para funcionar

Parágrafo Único - Em se tratando de suspeição por motivo de foro íntimo, deverá o membro do Ministério Público comunicar a ocorrência ao Conselho Superior do Ministério Público, através do Procurador Geral de Justiça, no prazo de quarenta e oito (48) horas, para a competente apreciação

TÍTULO V

DOS DIREITOS, DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art 147 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art 148 - Depois de dois anos de efetivo exercício, só perderão o cargo os membros do Ministério Público

1 se condenados à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;

2 se condenados por outro crime, à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro

3 se profenda decisão definitiva, em processos administrativos onde lhes seja assegurada ampla defesa, nos casos do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 23 da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981

Art 149 - Os membros do Ministério Público serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e, nos de responsabilidade salvo as exceções da ordem constitucional

Art 150 - Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas

1 receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os seus oficiais,

2 usar as vestes telares e insígnias privativas do Ministério Público,

3 tomar assento à direita dos Juizes de primeira Instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

4 ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato,

5 receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição,

6 ser ouvido, como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente

7 não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial,

8 Não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça

Parágrafo Único - Quando, no curso da investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador Geral de Justiça

Art 151 - Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei, valendo em todo território nacional como cédula de identidade e porte de arma, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981

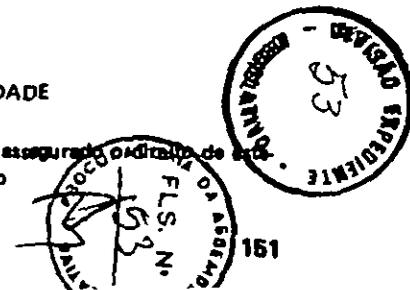
CAPÍTULO II

DOS DIREITOS EM GERAL

SEÇÃO I

DA ESTABILIDADE E DA INAMOVIBILIDADE

Art 152 - Aos membros do Ministério Público é assegurada a estabilidade e inamovibilidade, nos termos do disposto neste Código



SEÇÃO II
DAS FÉRIAS

Art 153 – O direito a férias anuais, coletivas ou individuais dos membros do Ministério Público será igual ao dos magistrados, perante os quais oficiarem (art 38 da Lei Complementar nº 40/81)

§ 1º – Os Procuradores de Justiça gozarão de férias nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho

§ 2º – Os Promotores de Justiça, titulares de varas ou comarcas, com exercício no interior do Estado, gozarão de férias coletivas de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho

§ 3º – Os Promotores de Justiça, titulares de varas, com exercício na comarca da capital, gozarão de um período de férias coletivas, de 02 a 31 de janeiro e um outro de 30 dias de férias individuais

§ 4º – Os Promotores Auxiliares e Zonais do Interior substituirão os Promotores de varas ou comarcas, durante os períodos de férias coletivas, fazendo jus porém a 60 (sessenta) dias de férias individuais

Art. 154 – As férias de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo anterior terão início na data em que o interessado tiver ciência oficial de sua concessão, salvo se pediu para gozalas em data certa, e for atendido o requerimento

Art. 155 – As férias dos membros do Ministério Público e funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça serão concedidas pelo Procurador Geral, que antes de iniciado o ano forense organizará a escala respectiva, atendendo, quando possível, às solicitações dos interessados, sem prejuízo da conveniência do serviço

Parágrafo Único – A concessão das férias ao Procurador Geral compete ao Governador do Estado, a seu requerimento

Art. 156 – O direito às férias individuais será adquirido depois de um ano de efetivo exercício, gozadas no ano seguinte, admitido o seu fracionamento em duas parcelas, a critério do interessado

Parágrafo Único – O membro do Ministério Público não poderá gozar, por ano, mais de um período de férias individuais

Art 157 – A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral de Justiça, e a pedido do interessado, ressalvado o interesse do serviço

Art. 158 – O membro do Ministério Público não poderá entrar em gozo de férias quando estiver convocada reunião do Tribunal de Juri em que tenha de servir, e enquanto os trabalhos deste não tiverem sido ultimados, nem antes da apresentação, em cartório, das razões dos recursos que porventura haja impetrado e da comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público das absolvições irrecorridas

Art 159 – Em circunstâncias excepcionais, no interesse do serviço, o Procurador Geral poderá determinar que o membro do Ministério Público em gozo de férias individuais volte ao exercício, permitindo completar o restante das férias não gozadas no mesmo ano

Art. 160 – O membro do Ministério Público, ao entrar em férias, comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência, e, ao término, de seu retorno ao exercício

Art. 161 – A interrupção de férias do promovido ou removido poderá ocorrer a pedido, ou por conveniência do serviço

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art 162 – Conceder-se-á licença ao membro do Ministério Público

- 1 para tratamento de saúde;
- 2 quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício de suas funções,
- 3 por motivo de doença na pessoa de sua família,
- 4 quando convocado para o serviço militar,
- 5 quando gestante,
- 6 em caráter especial

Art 163 – As licenças de que tratam os itens 1 e 2 do artigo anterior, até sessenta (60) dias, serão concedidas mediante atestado médico, com firma reconhecida, e as que ultrapassarem este prazo, após inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado

Art 164 – A licença que depender de inspeção médica terá a duração que for indicada no respectivo laudo

§ 1º – Findo este prazo, o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do membro do Ministério Público ao exercício, pela prorrogação de licença, ou, se for o caso, pela aposentadoria

§ 2º – Terminada a licença, o membro do Ministério Público reassumirá imediatamente o exercício

Art 165 – A licença poderá ser concedida ou prorrogada, de ofício ou a pedido

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença, e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho

Art 166 – O membro do Ministério Público poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de cônjuge do qual não esteja separado, de dependente que conste no seu assentamento individual, e de companheiro ou companheira, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional

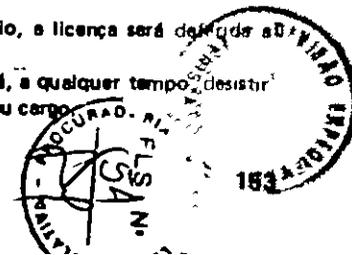
§ 1º – Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada conforme as exigências contidas neste Código, quanto à licença para tratamento de saúde

§ 2º – O membro do Ministério Público licenciado nos termos deste artigo perceberá vencimentos integrais até dois (02) anos, findo este prazo, não lhe será pago vencimento

Art. 167 – O membro do Ministério Público gestante, mediante inspeção médica, será licenciado, por quatro meses, com vencimentos integrais

Parágrafo Único – Salvo laudo médico em contrário, a licença será devida a partir do oitavo mês de gestação

Art 168 – O membro do Ministério Público poderá, a qualquer tempo, desistir de licença concedida, reassumindo o exercício das funções do seu cargo



Art 169 - O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercer qualquer função pública ou particular

Parágrafo Único - Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença

Art 170 - Ao membro do Ministério Público que contar mais de cinco (05) anos de serviço sem interrupção, ou não tenha gozado licença além de seis (06) meses para tratamento de saúde, no quinquênio, será concedida uma licença especial de três (03) meses, com vencimentos integrais, assistindo-lhe, no caso de desistência o direito de contar em dobro aquele tempo, para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e disponibilidade

Parágrafo Único - Computar-se-á para o disposto neste artigo, desde que ininterrupto, o tempo de serviço prestado á União, ao Estado e ao Município anteriormente ao ingresso no Ministério Público

Art 171 - A licença especial poderá ser gozada de uma só vez, ou em duas parcelas, a critério do interessado, desde que qualquer delas não seja inferior a um mês

Art 172 - A licença especial poderá ser interrompida de officio, quando exigir o serviço público, ou a pedido, preservado, em qualquer caso, o direito do interessado ao gozo do restante da licença

Parágrafo Único - Convertida, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irretirável a desistência da licença especial

Art 173 - É da competência do Governador do Estado a concessão de licença acima de seis meses aos membros do Ministério Público

SEÇÃO IV

DOS VENCIMENTOS

Art 174 - Os vencimentos do Procurador Geral de Justiça não serão inferiores aos dos Secretários de Estado

Parágrafo Único - Para o efeito de equivalência e limite de vencimento, previstos neste artigo, são excluídas do cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória

Art 175 - Os Procuradores de Justiça, que integram a segunda instância do Ministério Público, têm os seus vencimentos fixados com diferença não superior a dez por cento (10%) do Procurador Geral de Justiça

Art 176 - Os membros do Ministério Público da primeira instância têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente de dez por cento (10%) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não mais de vinte por cento (20%) de diferença dos vencimentos dos Procuradores de Justiça

Parágrafo Único - Para fins de disposto nos artigos 175 e 176, levar-se-á em conta, para efeito de cálculo, o vencimento-base do cargo de Procurador de Justiça, obedecido ainda o disposto no parágrafo único do art. 174 deste Código

SEÇÃO V

DAS VANTAGENS

Art 177 - Além dos vencimentos, constituem vantagens pecuniárias dos membros do Ministério Público

- 1 Gratificações;
- 2 Ajuda de Custo
- 3 Diárias,
- 4 Salário-Família e Esposa,
- 5 Auxílio Doença,
- 6 Auxílio Funeral e Pensão por Morte,
- 7 Auxílio Moradia,
- 8 Representação,
- 9 Montepio

SUBSEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

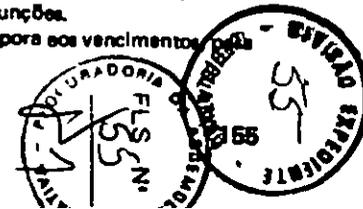
Art 178 - Os membros do Ministério Público farão jus ás seguintes gratificações:

- 1 gratificação adicional 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de 07 (sete),
- 2 gratificação de magistério, por aula profeta em curso oficial de preparação para carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento,
- 3 gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em Lei,
- 4 gratificação de substituição correspondente a um terço do padrão do vencimento,
- 5 gratificação de nível universitário, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento,
- 6 gratificação especial de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base

Art 179 - Aos membros do Conselho Superior do Ministério Público será atribuída uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o limite máximo de quatro (04) sessões por mês.

Art 180 - Aos membros do Ministério Público designados para fazer parte de comissões, encarregados de elaboração de trabalhos especiais de natureza técnica-jurídica será atribuída uma gratificação quando não se afastarem de suas funções.

Art 181 - A gratificação de substituição não se incorpora aos vencimentos em nenhum efeito



SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art 182 — O membro do Ministério Público quando nomeado, promovido, ou removido compulsoriamente fará jus a uma ajuda de custo equivalente à metade de um mês de vencimento

Parágrafo Único — Não terá direito à ajuda de custo o membro do Ministério Público com residência no lugar onde passar a exercer o cargo, bem assim em caso de permuta ou remoção a pedido

Art 183 — Ao membro do Ministério Público, quando em missão oficial fora do Estado, por dia de permanência, será assegurada ajuda de custo correspondente a dois terços (2/3) da que faz jus o Procurador Geral de Justiça

Parágrafo Único — Quando, nas circunstâncias referidas neste artigo, o membro do Ministério Público estiver exercendo a representação do Procurador Geral, terá direito a ajuda de custo a este atribuída

SUBSEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art 184 — Os membros do Ministério Público designados para cumprir atividade funcional fora de sua comarca perceberão diárias mediante comprovação por certidão cartorária, até o máximo de dez (10) por mês, na importância de 1/30 (um trinta avos) do vencimento respectivo

SUBSEÇÃO IV

DOS SALÁRIOS-FAMÍLIA E ESPOSA

Art 185 — Os membros do Ministério Público perceberão salário-família e salário esposa, na conformidade da legislação aplicável aos funcionários públicos estaduais em geral

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art 186 — O membro do Ministério Público terá direito a um mês de vencimentos, a título de auxílio-doença, após cada período de doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde

§ 1º — O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o membro do Ministério Público completar o período a que se refere este artigo, independentemente de requerimento do interessado, em folha de pagamento que obedecerá às mesmas normas das folhas de pagamento de vencimentos e proventos

§ 2º — Quando ocorrer o falecimento de membro do Ministério Público, o auxílio-doença a que faz jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimentos e proventos não recebidos

SUBSEÇÃO VI

DO AUXÍLIO FUNERAL E DA PENSÃO POR MORTE

Art 187 — Ao cônjuge sobrevivente e em sua falta, os herdeiros necessários do membro do Ministério Público, falecido em atividade ou já aposentado, será concedido auxílio funeral correspondente a um mês de vencimentos ou proventos

§ 1º — Os vencimentos ou proventos serão aqueles a que o membro do Ministério Público fazia jus na data do óbito

§ 2º — Na falta das pessoas enumeradas neste artigo, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas

§ 3º — A despesa correrá pela dotação própria do cargo, e o pagamento será efetuado pela Secretaria da Fazenda, mediante autorização do Procurador Geral, depois da apresentação da certidão do assento do óbito e, no caso do parágrafo anterior, mais com provantes das despesas realizadas

Art 188 — A pensão por morte, devida aos dependentes do membro do Ministério Público, será reajustada sempre que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade (art 44, da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981)

SUBSEÇÃO VII

DO AUXÍLIO MORADIA

Art 189 — Os membros do Ministério Público perceberão auxílio moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o membro da instituição, correspondente a um terço (1/3) do vencimento-base

Parágrafo Único — Para fazer jus à gratificação prevista neste artigo, o membro do Ministério Público deverá, além de residir na comarca, comprovar a inexistência de qualquer prélio residencial posto à sua disposição pela autoridade municipal

SUBSEÇÃO VIII

DA REPRESENTAÇÃO

Art 190 — Os membros do Ministério Público terão direito a uma gratificação mensal, a título de representação, na base de 20% (vinte por cento) do vencimento

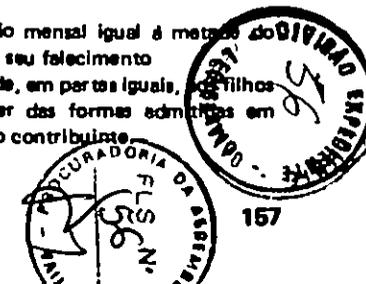
SUBSEÇÃO IX

DO MONTEPIO

Art 191 — Fica assegurado às famílias pensionáveis, ou aos beneficiários dos membros do Ministério Público, inscritos, ativos ou inativos, montepio a ser pago pela Secretaria da Fazenda do Estado

Art 192 — O montepio compreenderá uma pensão mensal igual à metade do vencimento, e vantagens percebidas pelo contribuinte à data do seu falecimento

§ 1º — A pensão será paga metade à viúva, e metade, em partes iguais, aos filhos legítimos, legitimados, naturais e reconhecidos por qualquer das formas admitidas em direito, inclusive os nascidos após a separação, e aos adotivos do contribuinte



§ 2º — Na falta de filhos, a pensão pertencerá integralmente à viúva, sendo, contudo, assegurado ao contribuinte, seja qual for o seu estado civil, plena liberdade na instituição de pensionistas e na fixação do quantitativo da pensão de cada um

§ 3º — A pensão do montepio será reajustada automaticamente, sempre que houver alteração de vencimentos ou proventos dos membros do Ministério Público, a fim de manter-se proporcional aos proventos ou vencimentos e vantagens incorporáveis para efeito de aposentadoria, que receberia o contribuinte falecido

§ 4º — Cessa o pagamento do montepio

1 em relação à viúva, na data em que contrair nupcias ou falecer, transferindo-se para os filhos, em partes iguais, o benefício,

2 em relação ao filho varão, na data em que atingir a maioridade, salvo se inválido ou incapaz de prover a própria subsistência, ou se estudante, frequentando curso secundário ou superior, até 24 anos de idade

3 em relação a filha solteira, na data em que contrair nupcias, ou, tendo atingido a maioridade, passar a exercer atividade lucrativa, com a qual venha prover a própria subsistência

§ 5º — Aos outros beneficiários instituídos aplicam-se as regras do direito civil no que couber

§ 6º — É permitida a acumulação de pensões e montepio

1 entre si,

2 com pensões outras, de qualquer natureza, pagas por entidades públicas federais estaduais e municipais;

§ 7º — Também não é vedada a acumulação de pensões de montepio até o limite dos vencimentos ou proventos, que o contribuinte vinha recebendo dos cofres públicos, designados pelo

1 com vencimentos de cargos ou função pública da União, do Estado, do Município ou da Autarquia,

2 com proventos na inatividade ainda que quando da aposentadoria em cargos acumuláveis;

3 com salários de empresas particulares ou pensões percebidas de entidades privadas

Art. 193 — O pagamento do montepio será requerido ao Procurador Geral de Justiça, que despachará de pleno, deferindo ou não o pedido, encaminhando o processo, na primeira hipótese, ao Secretário da Fazenda, para efetivação do pagamento

Art. 194 — À família do membro do Ministério Público falecido em consequência de acidente de trabalho ou de agressão no exercício ou em decorrência de suas funções, o Estado assegurará uma pensão mensal equivalente aos vencimentos ou proventos que ele percebia da Secretaria da Fazenda, ao tempo do fato, sempre reajustável

Art. 195 — A inscrição do montepio é facultativa

Art. 196 — O membro do Ministério Público que tenha requerido inscrição no montepio concorrerá para a Fazenda do Estado com uma cota correspondente a um trinta avos (1/30) dos seus vencimentos ou proventos mensais, em folha de pagamento

Parágrafo Único — Para efeito de cálculo da contribuição de que trata este artigo, incluem-se as gratificações percebidas e incorporáveis ao vencimento para efeito de aposentadoria

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS CORREIÇÕES

Art. 197 — Os serviços do Ministério Público estão sujeitos às seguintes correções

1 permanentes,

2 ordinárias,

3 extraordinárias

Art. 198 — As correções permanentes serão feitas pelo Procurador Geral e pelos Procuradores de Justiça, nos processos em que funcionarem

Art. 199 — Os Procuradores de Justiça comunicarão ao Procurador Geral, por escrito e com a maior brevidade possível, as faltas porventura encontradas no exame dos processos a seu cargo

Art. 200 — O Procurador Geral, verificando qualquer falta na atuação do membro do Ministério Público, ou, ciente de que lhe foram comunicadas pelos Procuradores de Justiça, far-lhe-á confidencialmente, por ofício, as advertências e recomendações que julgar convenientes.

Parágrafo Único — Nos casos de maior gravidade, o Procurador Geral submeterá o assunto ao Conselho Superior, para a devida apreciação e julgamento

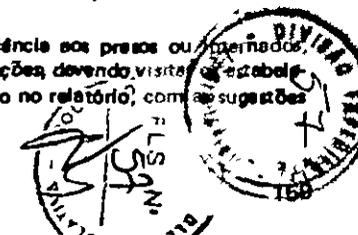
Art. 201 — As correções ordinárias e extraordinárias, estas parciais ou totais, serão feitas pelo Corregedor Geral, que poderá ser auxiliado, a seu critério, por um membro do Ministério Público servindo na Corregedoria

Art. 202 — As correções ordinárias serão feitas conforme escala organizada pelo Procurador Geral, e as extraordinárias, em qualquer tempo, ordenadas pelo Chefe do Ministério ou pelo Conselho Superior

Art. 203 — As correções têm por objetivo a regularidade do serviço e a atuação do membro do Ministério Público

Art. 204 — Durante as correções, o Corregedor Geral poderá orientar ou advertir o membro do Ministério Público responsável pelo serviço, e baixar proventos visando a correção das falhas e irregularidades constatadas

Art. 205 — O Corregedor Geral concederá audiência aos presos ou impenhorados e às partes em geral, para receber-lhes as queixas e reclamações, devendo visitar os estabelecimentos penais e médico-penais, de tudo fazendo menção no relatório, com as sugestões que achar convenientes.



Art 206 — Em qualquer tempo, o Corregedor Geral poderá voltar a comarca em que tiver feito a correção, para verificar o cumprimento de ordens e providimentos expedidos

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art 207 — O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo, que deverão ser instaurados sempre que a autoridade competente tiver conhecimento de irregularidade, falta funcional ou de caráter moral, praticada por membro do Ministério Público, na sua vida pública ou privada

Parágrafo Único — É competente para determinar a instauração de processo administrativo o Procurador Geral, de ofício, por decisão do Conselho Superior, ou por ordem escrita do Governador do Estado

Art 208 — Ressalvadas as disposições deste Código, o processo administrativo e sua revisão obedecerão às normas do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, e nos casos omissos, às do Código de Processo Penal

Art. 209 — A representação oferecida por particular contra membro do Ministério Público só terá seguimento se autenticada.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art 210 — A sindicância será realizada pelo Corregedor Geral, ou por membro do Ministério Público com exercício na Corregedoria Geral

Art 211 — O Procurador Geral, sempre que tiver conhecimento mediante representação ou por qualquer outro meio, de falta ou irregularidade praticada por membro do Ministério Público, no exercício do cargo, ou fora dele, mandará ouvi-lo, no prazo de quinze (15) dias, para apresentar, querendo, por escrito, as alegações que a respeito quiser fazer

Parágrafo Único — Se das alegações resultar a demonstração cabal de sua inocência, o Procurador Geral determinará arquivamento da representação, e, em caso contrário, mandará instaurar sindicância

Art 212 — A sindicância terá processo sumário, independentemente do depoimento escrito, consignando, no entanto, em relatório circunstanciado, os fatos apurados

Art 213 — Instaurar-se-á sindicância quando a falta ou irregularidade não se revelar evidente, ou importar na aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão por até noventa (90) dias, ou não houver alegações escritas por parte do representado

Art 214 — Remetida a sindicância com o respectivo relatório ao Procurador Geral, este ouvirá o indiciado pessoalmente ou por escrito, no prazo de cinco (05) dias, e proferirá o seu julgamento, absolvendo o indiciado no caso de sua inocência, ou aplicando a pena de sua competência e, quando a pena a ser aplicada for da competência do Governador, remeterá a este os respectivos autos

Parágrafo Único — Se o Procurador Geral verificar que o indiciado está incurso em falta cuja pena seja mais grave de que as previstas no artigo anterior, ordenará a instauração do inquérito administrativo

CAPÍTULO IV

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art 215 — Instaurar-se-á inquérito administrativo quando o fato a ser apurado implique na aplicação das penas de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Art 216 — O inquérito administrativo será promovido por uma comissão de três (03) membros do Ministério Público, de categoria igual ou superior à do indiciado, designada pelo Procurador Geral, que indicará seu presidente e fixará o prazo para conclusão

Art 217 — O presidente da Comissão poderá requisitar funcionário da Secretaria da Procuradoria Geral para servir de secretário

Art 218 — O inquérito administrativo deverá ser iniciado no prazo de dez (10) dias após cientificada a Comissão

Art 219 — Se o indiciado for membro da segunda instância e houver impedimento ou suspeição dos seus pares, a Comissão poderá ser integrada por funcionário público estadual de notória idoneidade, bacharéis ou doutores em Direito, designados pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral da Justiça

Art 220 — O Procurador Geral poderá, a qualquer momento, no curso do inquérito administrativo, suspender, preventivamente, o indiciado do exercício de suas funções, por tempo até sessenta (60) dias, desde que necessário à apuração dos fatos

Art 221 — Concluído o inquérito administrativo, o relatório será apresentado no prazo de dez (10) dias ao Procurador Geral para julgamento

Parágrafo Único — O Procurador Geral absolverá o indiciado, no caso de sua inocência, ou aplicará a pena quando de sua competência, ou, ainda, remeterá os autos à autoridade competente para a aplicação da pena

Art 222 — Assegurar-se-á ao indiciado, em todos os procedimentos disciplinares, ampla defesa

Art. 223 — Ressalvadas as disposições deste Código, o procedimento disciplinar da sindicância obedecerá às normas do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado

CAPÍTULO V

DA REABILITAÇÃO

Art 224 — Após cinco anos de imposição da pena de advertência, censura ou suspensão, o infrator, comprovando não ter cometido outra infração disciplinar, poderá requerer ao Conselho Superior sua reabilitação

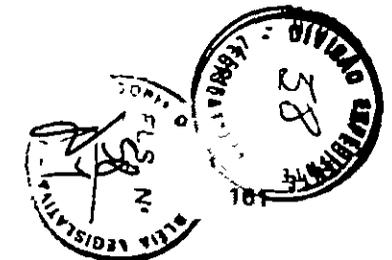
Art 225 — Da reabilitação decorre

- 1 o cancelamento da pena nos assentamentos individuais do reabilitado,
- 2 a insubsistência do efeito da pena para a reincidência

CAPÍTULO VI

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art 226 — São penas disciplinares



- 1 advertência,
- 2 censura,
- 3 suspensão por até 90 (noventa dias)
- 4 demissão,
- 5 cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Art 227 - A pena de advertência será aplicada quando ocorrer

- a - negligência,
- b - desobediência às determinações do Procurador Geral, do Colégio de Procuradores, do Conselho Superior, do Corregedor Geral, e desatendimento aos pedidos de informações por estes formulados,
- c - inobservância dos deveres funcionais ou de ética, quando a infração não for cometida pena mais grave

Parágrafo Único - A advertência será feita verbalmente ou por escrito, sempre em caráter reservado

Art 228 - Aplica-se a pena de censura

- a - quando houver reincidência em qualquer dos casos previstos no artigo anterior;
- b - por desrespeito para com os órgãos do Ministério Público de superior instância

Parágrafo Único - A censura será feita mediante Portaria reservada.

Art 229 - Aplica-se a pena de suspensão nos seguintes casos

- a - na reincidência em falta já punida com censura,
- b - na violação das proibições previstas nos arts 141 e 146 deste Código,
- c - quando o membro do Ministério Público não residir na comarca do seu exercício

Parágrafo Único - A suspensão não poderá exceder a noventa (90) dias, e acarreta, no período de sua duração, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao cargo, vedado o seu início no curso de férias ou licença.

Art 230 - Aplica-se a pena de demissão ao membro do Ministério Público que

- a - cometer falta grave, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório;
- b - exibir conduta incompatível com o exercício do cargo,
- c - abandonar o cargo;

- d - revelar segredo conhecido em razão do cargo ou função;
- e - cometer lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda,

f - praticar outros crimes contra a Administração e a Fé Pública

Art 231 - O membro do Ministério Público fica sujeito à pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade quando

- a - houver praticado, no exercício do cargo ou função, falta grave, punida com demissão;
- b - aceitar, ilegalmente, cargo ou função pública,
- c - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República,
- d - quando, em disponibilidade, não se submeter à inspeção de saúde ou não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado, salvo motivo de força maior

Art 232 - São competentes para aplicar as penas

- 1 O Chefe do Poder Executivo, no caso de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade,
- 2 O Procurador Geral de Justiça, nos demais casos

Art 233 - Para a apuração de faltas puníveis com as penas de suspensão e de demissão, será instaurado processo administrativo, por ato do Procurador Geral de Justiça, por deliberação do Conselho Superior, ou solicitação do Corregedor Geral

Art 234 - Na aplicação das penas disciplinares consideram-se a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator

§ 1º - Extingue-se em dois (02) anos, a contar da data do cometimento dos respectivos fatos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 226 desta Lei

§ 2º - A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste (§ 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 40/81)

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art 235 - Da aplicação das penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso para o Conselho Superior

Art 236 - Das decisões do Conselho Superior cabe recurso ao Chefe do Poder Executivo



Art 237 — O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de cinco (05) dias contado da ciência do interessado

Art 238 — O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Conselho Superior, ou ao Governador do Estado, conforme o caso no prazo de cinco (05) dias

Parágrafo Único — O Governador do Estado deverá ouvir o Conselho Superior sobre as razões invocadas pelo interessado

Art 239 — Os recursos serão julgados no prazo de vinte (20) dias

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 240 — Os membros do Ministério Público officiarão junto a Justiça Federal de primeira instância, na comarca do interior ou perante a Justiça Eleitoral mediante designação do Procurador Geral de Justiça na forma a ser por ele fixada se solicitada pelo Procurador Geral da República ou pelo Procurador Chefe da Procuradoria da República do Estado do Ceará

Art 241 — A função do Ministério Público junto à Justiça Estadual Militar será exercida por Promotor de Justiça de entrância especial, designado pelo Procurador Geral de Justiça e integrante do quadro único do Ministério Público do Estado

Art 242 — O Procurador Geral comunicará à autoridade competente, para fins indicados em Lei os casos de retardamento do serviço judiciário bem assim de requisições, informações, documentos ou providências solicitadas por representante do Ministério Público no exercício da função quando responsáveis magistrados serventuários e funcionários da Justiça, ou servidores de qualquer repartição pública

Art 243 — Publicar-se-á no "Diário Oficial" do Estado o expediente dos órgãos do Ministério Público

Art 244 — O Estado distribuirá gratuitamente aos membros do Ministério Público suas coleções de leis e decretos

Art 245 — Além das atribuições conferidas neste Código ao Ministério Público, incumbe, aos seus agentes, as que forem prescritas em outras leis e regulamentos

Art 246 — É terminantemente proibido aos membros do Ministério Público o uso de chancela ou carimbo que reproduza a sua assinatura em qualquer ato de ofício que devam assinar ou rubricar

Art 247 — Aplicam-se aos membros do Ministério Público, subsidiariamente no que for cabível, as normas da Lei de Organização Judiciária do Estado e Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, respectivamente

Art 248 — Cinco por cento (5%) das custas processuais na primeira instância serão contados, nos autos, em favor da Associação Cearense do Ministério Público e recolhidos à citada entidade mensalmente por intermédio do Escrivão do processo

Art 249 — A Associação Cearense do Ministério Público, entidade de classe que congrega os membros da Instituição, ativos, inativos e em disponibilidade, é o único órgão classista do Ministério Público oficialmente reconhecido

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 250 — Ficam criados no Quadro do Ministério Público, os seguintes cargos

I — dezessete (17) cargos de Procurador de Justiça, integrando a segunda (2ª) instância do Ministério Público;

II — dezessete (17) cargos de Promotor de Justiça de entrância especial, das Varas Cíveis de Fortaleza integrando a primeira (1ª) instância do Ministério Público

Parágrafo Único — Os cargos criados serão preenchidos por promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento previstos neste Código

Art 251 — Ficam criados, no Quadro do Ministério Público, seis (06) cargos de Promotor de Justiça Zonal, de terceira (3ª) entrância, com sede nas comarcas de Crato, Iguatu, Russas, Quixadá, Sobral e Crateús, também preenchidos por promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento

Art 252 — Ficam extintas, com as promoções dos atuais titulares para os cargos de Procurador de Justiça, as dezessete (17) Curadorias da Capital, cujas atribuições passarão aos Promotores de Justiça das Varas Cíveis de entrância especial

Art 253 — Ficam criadas, no Quadro I — Poder Executivo, com lotação na Procuradoria Geral de Justiça, 02 (dois) cargos de provimento em comissão, sendo um de símbolo CDA-2 e outro de símbolo CDA-3

Parágrafo Único — Através de Decreto o Chefe do Poder Executivo incluirá na estrutura organizacional da referida Procuradoria os cargos de que trata este artigo

Art 254 — Os Subprocuradores, Corregedores e Curadores, em inatividade terão os seus proventos iguais aos vencimentos dos Procuradores de Justiça, cujo valor é de Cr\$ 166.695,00 (CENTO E SESENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO CRUZEIROS) mensais.

Parágrafo Único — O atual ocupante do cargo de Promotor de Justiça Militar terá seus vencimentos iguais aos de Promotor de Justiça de entrância especial, e será considerado como de efetivo exercício na mesma entrância o tempo de serviço prestado como Promotor de Justiça Militar

Art 255 — O atual cargo isolado de Promotor de Justiça Militar será extinto quando vagar

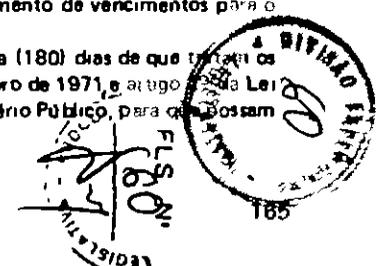
Art 256 — As gratificações adicionais e de estúpêndio, por tempo de serviço atualmente usufruídas pelos membros do Ministério Público ficam mantidas

Parágrafo Único — VETADO

Art 257 — Os atuais Subprocuradores Gerais de Justiça que satisfaçam os requisitos exigidos para a aposentadoria facultativa, à data da vigência deste Código, poderão requerer, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, aposentação com vencimentos e vantagens do cargo de Procurador de Justiça

Art 258 — A gradação vencimental de que tratam os artigos 174 e 176 e seus parágrafos, vigorará a partir da próxima lei concessiva de aumento de vencimentos para o Ministério Público

Art 259 — Fica reaberto o prazo de cento e oitenta (180) dias de que tratam os artigos 2º, parágrafo único da Lei nº 9.356, de 11 de novembro de 1971, e artigo 2º da Lei nº 9.770, de 06 de novembro de 1973, aos membros do Ministério Público, para que possam inscrever-se no montepio do Ministério Público



Art 260 – Fica mantida a atual constituição do Conselho Superior do Ministério Público, até a publicação desta Lei, ocasião em que o Colegiado passará a funcionar nos moldes previstos neste diploma legal

Art 261 – O Procurador Geral de Justiça providenciará, no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta Código, a elaboração dos projetos do Regimento Interno da Secretaria da Procuradoria Geral, do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público

Art 262 – A data da sanção da presente Lei será considerada como "Dia do Ministério Público do Estado do Ceará"

Art 263 – Fica instituída a Medalha "Membro-Padrão do Ministério Público" para homenagear membro da instituição escolhido pelo Colégio dos Procuradores dentre os que contarem com mais de 30 anos de efetivo exercício na carreira, com relevantes serviços prestados ao Ministério Público, sem que haja sofrido nenhuma punição disciplinar

Art 264 – Fica igualmente instituída a Medalha "Amigo do Ministério Público" para homenagear personalidades que hajam prestado à instituição a juízo do Colégio de Procuradores, relevantes serviços

Art 265 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de julho de 1982

MANOEL CASTRO FILHO
Aírton Castelo Branco Sales
José Gonçalves Monteiro

LEI Nº 10.676, DE 08 DE JULHO DE 1982 D.O. 09.07.82

Considera de utilidade pública a Entidade que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

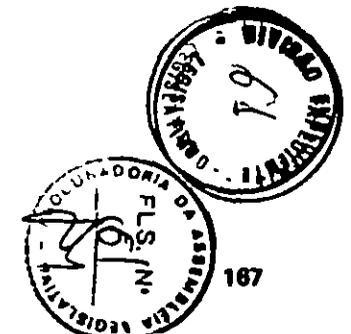
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

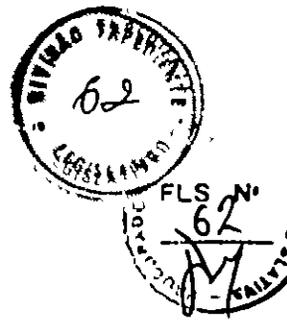
Art 1º – É considerada de utilidade pública a DELEGACIA REGIONAL DO CONSELHO BRASILEIRO PARA O BEM-ESTAR DOS CEGOS DO ESTADO DO CEARÁ, com sede e foro no Município de Fortaleza, à rua Padre Anchieta nº 1.400 – situada no Instituto dos Cegos

Art 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de julho de 1982

MANOEL CASTRO FILHO
José Gonçalves Monteiro





LEI-009099 de 260995

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação

CAPÍTULO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo,

II - as enumeradas no art 275, inciso II, do Código de Processo Civil,

III - a ação de despejo para uso próprio,

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução

I - dos seus julgados,

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art 8º desta Lei

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação



Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório,

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita,

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza

Parágrafo único Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo

SEÇÃO II

DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUIZES LEIGOS

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum

Art. 7º Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência

Parágrafo único Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções

SEÇÃO III

DAS PARTES

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas

§ 2º O maior de dezoto anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, nas de valor superior, a assistência é obrigatória

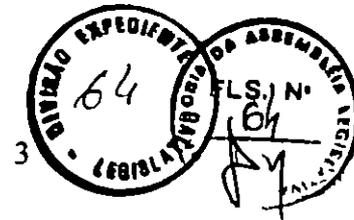
§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado

Art. 10 Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de



assistência Admitir-se-á o litisconsórcio

Art. 11 O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei

SEÇÃO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária

Art. 13 Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idóneo de comunicação

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem

SEÇÃO V

DO PEDIDO

Art. 14 O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes,

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta,

III - o objeto e seu valor

§ 2º É ilícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação

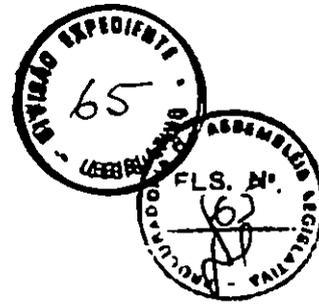
§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos

Art. 15 Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados, nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo

Art. 16 Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias

Art. 17 Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação

Parágrafo único Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença



SEÇÃO VI

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 A citação far-se-á

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria,

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado,

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será profendo julgamento, de plano

§ 2º Não se fará citação por edital

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação

Art. 19 As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação

SEÇÃO VII

DA REVELIA

Art. 20 Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz

SEÇÃO VIII

DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art 3º desta Lei

Art. 22 A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação

Parágrafo único Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo

Art. 23 Não comparecendo o demandado, o Juiz togado profenrá sentença

Art. 24 Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso,



com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, da imediato, a data para a audiência de instrução

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juizes leigos

Art. 25 O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade

Art. 26 Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecurável

SEÇÃO IX

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa

Parágrafo único Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes

Art. 28 Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, profenda a sentença

Art. 29 Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença

Parágrafo único Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência

SEÇÃO X

DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor

Art. 31 Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia

Parágrafo único O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes

SEÇÃO XI

DAS PROVAS

Art. 32 Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes

Art. 33 Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias

Art. 34 As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de



instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerendo

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública

Art. 35 Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico

Parágrafo único No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado

Art. 36 A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos

Art. 37 A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado

SEÇÃO XII

DA SENTENÇA

Art. 38 A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório

Parágrafo único Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido

Art. 39 É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei

Art. 40 O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferrá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferrir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis

Art. 41 Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado

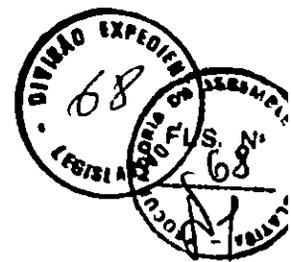
Art. 42 O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrente para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias

Art. 43 O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte

Art. 44 As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas



Art. 45 As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento

Art. 46 O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão

Art. 47 (VETADO)

SEÇÃO XIII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida

Parágrafo único Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício

Art. 49 Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão

Art. 50 Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso

SEÇÃO XIV

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo,

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação,

III - quando for reconhecida a incompetência territorial,

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei,

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias,

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato

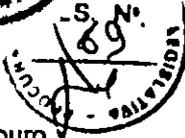
§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas

SEÇÃO XV

DA EXECUÇÃO

Art. 52 A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber,



o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou Índice equivalente,

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial,

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V),

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação,

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrarará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado,

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária,

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel,

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor,

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia,
- b) manifesto excesso de execução,
- c) erro de cálculo,
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença

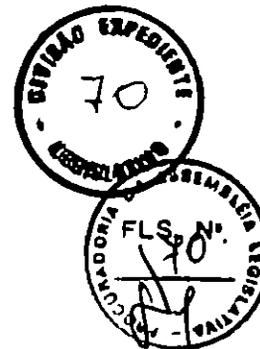
Art. 53 A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor



SEÇÃO XVI

DAS DESPESAS

Art. 54 O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas

Parágrafo único O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita

Art. 55 A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa

Parágrafo único Na execução não serão contadas custas, salvo quando

- I - reconhecida a litigância de má-fé,
- II - improcedentes os embargos do devedor;
- III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor

SEÇÃO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária

Art. 57 O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial

Parágrafo único Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público

Art. 58 As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei

Art. 59 Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo

Art. 61 Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial



Art. 62 O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal

Art. 64 Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária

Art. 65 Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente

Art. 66 A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado

Parágrafo único Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei

Art. 67 A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idóneo de comunicação

Parágrafo único Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores

Art. 68 Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público

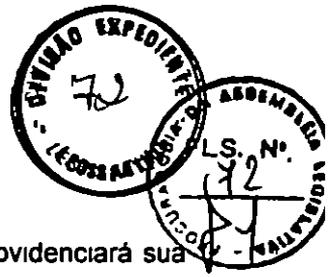
SEÇÃO II

DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários

Parágrafo único Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança

Art. 70 Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes



Art. 71 Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretana providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts 67 e 68 desta Lei

Art. 72 Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade

Art. 73 A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação

Parágrafo unico Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal

Art. 74 A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente

Parágrafo unico Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação

Art. 75 Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo

Parágrafo único O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei

Art. 76 Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva,

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo,

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art 82 desta Lei

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo civil

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77 Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência



do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência refendo no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver afenda por boletim médico ou prova equivalente

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art 66 desta Lei

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art 66 desta Lei

Art. 78 Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art 77 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art 67 desta Lei

Art. 79 No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts 72, 73, 74 e 75 desta Lei

Art. 80 Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer

Art. 81 Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa, havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatónas

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença

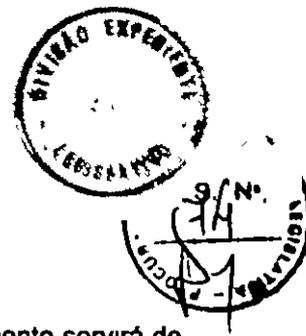
§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz

Art. 82 Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do



art 65 desta Lei

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão

Art. 83 Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 84 Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado

Parágrafo único Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial

Art. 85 Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei

Art. 86 A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei

SEÇÃO V

DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual

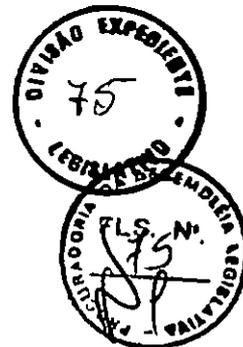
SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas

Art. 89 Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art 77 do Código Penal)

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições



- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo,
- II - proibição de freqüentar determinados lugares,
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz,
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos

Art. 90 As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada

Art. 91 Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência

Art. 92 Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência

Art. 94 Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas

Art. 95 Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei

Art. 96 Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação

Art. 97 Ficam revogadas a Lei nº 4 611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7 244, de 7 de novembro de 1984

Brasília, 26 de setembro de 1995, 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim



1

LEI-008625 de 120293

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993



Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

Parágrafo único São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público

Parágrafo único A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente

I - praticar atos próprios de gestão,

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios,

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos,

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização,

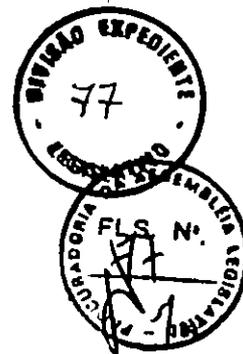
V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros,

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores,

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado,

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores,

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de



Justiça,

X - compor os seus órgãos de administração,

XI - elaborar seus regimentos internos,

XII - exercer outras competências dela decorrentes

Parágrafo único As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executividade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica

CAPÍTULO II

Da Organização do Ministério Público

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público

I - a Procuradoria-Geral de Justiça,

II - o Colégio de Procuradores de Justiça,

III - o Conselho Superior do Ministério Público,

IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público

I - as Procuradoras de Justiça,

II - as Promotoras de Justiça

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público

I - o Procurador-Geral de Justiça,

II - o Conselho Superior do Ministério Público,



- III - os Procuradores de Justiça,
- IV - os Promotores de Justiça

SEÇÃO III

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica

- I - os Centros de Apoio Operacional,
- II - a Comissão de Concurso,
- III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional,
- IV - os órgãos de apoio administrativo,
- V - os estagiários

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Administração

SEÇÃO I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento

§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plunominal de todos os integrantes da carreira

§ 2º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembleia Legislativa

§ 3º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato

Art. 10 Compete ao Procurador-Geral de Justiça

- I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente,
- II - integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público,
- III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual,
- IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público,
- V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do



ASSEMBLÉIA
S. N.
[Handwritten signature]

Ministério Público,

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado,

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores,

VIII - delegar suas funções administrativas,

IX - designar membros do Ministério Público para

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional,

b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação,

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações,

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços,

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste,

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público,

h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado,

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito,

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis,

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções,

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sextuplas a que se referem os arts 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei

Art. 11 O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 12 O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes,



sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional,

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais,

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradora-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares,

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa,

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público,

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa,

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público,

VIII - julgar recurso contra decisão

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público,

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar,

c) profenda em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade,

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público,

e) de recusa prevista no § 3º do art 15 desta lei,

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar,

X - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei,

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária,

XII - elaborar seu regimento interno,

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei

Parágrafo único As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes

Art 13 Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica



SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 14 Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público,

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira,

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual

Art. 15 Ao Conselho Superior do Ministério Público compete

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts 94, *caput* e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal,

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento,

III - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira,

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade,

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação,

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público,

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público,

VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa,

IX - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito,

X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços,

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII - elaborar seu regimento interno,

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei

§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes

§ 2º A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado

§ 3º Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá



recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 16 O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento

Parágrafo único O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 17 A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições

- I - realizar correções e inspeções,
- II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça,
- III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público,
- IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução,
- V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica,
- VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir,
- VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições,
- VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior

Art. 18 O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça

Parágrafo único Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores

SEÇÃO V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 19 As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos





[Handwritten signature]

da respectiva Procuradonia de Justiça

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedora-Geral do Ministério Público

Art. 20 Os Procuradores de Justiça das Procuradonas de Justiça civis e criminais, que oficiem *junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça*

Art. 21 A divisão interna dos serviços das Procuradonas de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos

Parágrafo único A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços

Art. 22 À Procuradonia de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições

- I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradonia,
- II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes,

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradonia de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo

SEÇÃO VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 23 As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça

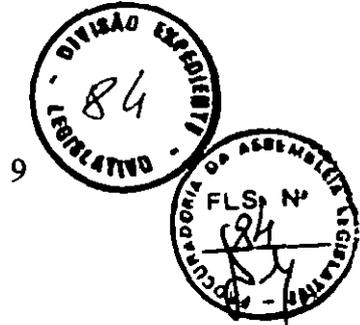
§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores

Art. 24 O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele

CAPÍTULO IV

Das Funções dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I



Das Funções Gerais

Art. 25 Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual,

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios,

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei,

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos,

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem,

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos,

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência,

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação,

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas,

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça,

X - (Vetado),

XI - (Vetado)

Parágrafo único É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado

Art. 26 No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei,

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior,



II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie,

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível,

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los,

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório,

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas,

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade,

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores

Art. 27 Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito

I - pelos poderes estaduais ou municipais,

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta,

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal,

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública

Parágrafo único No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas,

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos,

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I,



IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito

Art. 28 (Vetado)

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 29 Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça

I - representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual,

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial,

III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais,

IV - (Vetado),

V - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando,

VI - officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica,

VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais,

VIII - exercer as atribuições do art 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação,

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 30 Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei

SEÇÃO IV

Dos Procuradores de Justiça

Art. 31 Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste

SEÇÃO V





Dos Promotores de Justiça

Art. 32 Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes,

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis,

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Auxiliares

SEÇÃO I

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 33 Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns,

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade,

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções,

IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições,

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos

SEÇÃO II

Da Comissão de Concurso

Art. 34 A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o art 129, § 3º, da Constituição Federal

Parágrafo único - A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do art 15, inciso III, desta Lei

SEÇÃO III



Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 35 O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais

Parágrafo único A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 36 Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais

SEÇÃO V

Dos Estagiários

Art. 37 Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos

Parágrafo único A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas

CAPÍTULO VI

Das Garantias e Prerrogativas dos

Membros do Ministério Público

Art. 38 Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado,

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público,

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, profanda em ação civil própria, nos seguintes casos

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado,

II - exercício da advocacia,



III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica

Art. 39 Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotora de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotora de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no *caput* deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse

Art. 40 Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente,

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais,

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça,

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional,

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final,

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica

Art. 41 Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem,

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo,

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato,

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista,

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional,

VI - ingressar e transitar livremente

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada



aos Magistrados,

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva,

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio,

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos,

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos,

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade,

X - usar as vestes talares e as insígnias próprias do Ministério Público,

XI - tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma

Parágrafo único Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração

Art. 42 Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização

CAPÍTULO VII

Dos Deveres e Vedações dos Membros do

Ministério Público

Art. 43 São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções,

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal,

IV - obedecer aos prazos processuais,

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença,

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções,

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei,

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo,

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça,

X - residir, se titular, na respectiva Comarca,



FLS. Nº
91

- XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição,
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais,
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes,
- XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público

Art. 44 Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais,
- II - exercer advocacia,
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista,
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério,
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei

Parágrafo único Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares

CAPÍTULO VIII

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos

Art. 45 O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar

Art. 46 A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual

Art. 47 Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral

Art. 48 A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local

Art. 49 Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no § 1º do art 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça

Art. 50 Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens

- I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança,
- II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público,
- III - salário-família,



IV - diárias,

V - verba de representação de Ministério Público,

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida Magistrado ante o qual oficiou,

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento,

VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art 37 da Constituição Federal,

IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça,

X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções,

XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior,

XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal

§ 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos

§ 3º Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público

Art. 51 O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no art 7º, inciso XVII, da Constituição Federal

Art. 52 Conceder-se-á licença

I - para tratamento de saúde,

II - por motivo de doença de pessoa da família,

III - à gestante,

IV - paternidade,

V - em caráter especial,

VI - para casamento, até oito dias,

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias,

VIII - em outros casos previstos em lei

Parágrafo único A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções

Art. 53 São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão



- I - de licença prevista no artigo anterior,
- II - de férias,
- III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público,
- IV - de período de trânsito,
- V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição,
- VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para
 - a) realização de atividade de relevância para a instituição,
 - b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público,
- VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica,
- VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art 44 desta lei,
- IX - de outras hipóteses definidas em lei

Art. 54 O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira

Art. 55 Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria

Parágrafo único Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público

Art. 56 A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles

Parágrafo único A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência

Art. 57 Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido

Art. 58 Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei

CAPÍTULO IX

Da Carreira

Art. 59 O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil



§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso

§ 3º São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica

I - ser brasileiro,

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida,

III - estar quite com o serviço militar,

IV - estar em gozo dos direitos políticos



§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis

Art. 60 Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento

§ 1º A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso

§ 2º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento

Art. 61 A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios

I - promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal,

II - apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento,

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento,

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista triplíce,

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior,

VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça



Art. 62 Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado

Art. 63 Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida

Art. 64 Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica

- I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes,
- II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos,
- III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo



Art. 65 A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público

Art. 66 A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração

Art. 67 A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais

Art. 68 O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido

§ 2º Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 69 Os Ministérios Públicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores

Art. 70 Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art 50, VI, desta Lei

Art. 71 (Vetado)

Art. 72 Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil

Art. 73 Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo



Procurador-Geral de Justiça

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do *caput* deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto

Art. 74 Para fins do disposto no art 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e observado o que dispõe o art 15, inciso I, desta Lei, a lista sextupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados

Art. 75 Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta

Parágrafo único O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento

Art. 76 A Procuradora-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes

Parágrafo único Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção

Art. 77 No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no art 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça

Art. 78 O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados

Art. 79 O disposto nos arts 57 e 58 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriormente à sua vigência

Art. 80 Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União

Art. 81 Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação

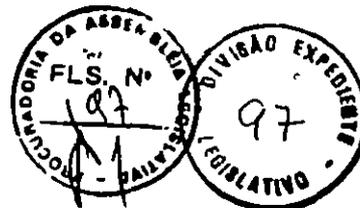
Art. 82 O dia 14 de dezembro será considerado "Dia Nacional do Ministério Público"

Art. 83 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 84 Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 12 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa



LEGISLATIVA	
PROTOCOLO	DO CEARÁ
Nº 4590/90	
Em 14. 11. 90	
PORTALEZA	

Leio com veto parcial.
Publica no Art. 4º (caput).
Em: 14/11/90.
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E TRÊS

Cria, cargos, extingue assessorias, dá nova estrutura à entrância especial do Ministério Público do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criados no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará os seguintes cargos:

- I) - oito (08) cargos de Procurador de Justiça;
- II) - cinco (05) cargos de Curador de entrância especial;
- III) - três (03) cargos de Promotor de Justiça de entrância especial;
- IV) - um cargo de Procurador Geral de Justiça Adjunto.

Art. 2º - Fica incluído no Anexo XIII, da Lei nº 11.428, de 22 de março de 1988, o cargo comissionado de Procurador Geral de Justiça Adjunto, com Representação idêntica à atribuída ao cargo de Procurador Geral Adjunto do Estado.

Parágrafo único - A Representação de que trata este artigo é extensiva ao ocupante do cargo de Corregedor Geral do Ministério Público.

Art. 3º - Ficam extintas seis (06) Assessorias de que tratam os artigos 34 e 45, Parágrafo único da Lei nº 10.675, de 08 de julho de 1982 (Código do Ministério Público do Ceará).

Parágrafo único - As demais Assessorias serão ocupadas por três (03) Procuradores de Justiça, com exercício junto ao Procurador Geral e Corregedor Geral, e uma por Promotor de Justiça de entrância especial, com exercício junto aos Órgãos Colegiados com representação equivalente a um terço (1/3) do respectivo vencimento base.

Art. 4º - Os cargos a que se refere o Art. 1º desta Lei serão preenchidos por promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, exceto o de Procurador Geral de Justiça Adjunto, que será de livre escolha do Procurador Geral, dentre os membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único - A promoção por merecimento ocorrerá nos termos do art. 96, II, b e V da Constituição Estadual.

Art. 5º - As Promotorias de Justiça de entrância especial corresponderão às seguintes Varas existentes na Capital:

- I) - 1ª a 22ª Varas Cíveis;



(Antógrafo nº 83)

II

- II) - 1ª a 11ª Varas de Família e Sucessões;
- III) - 1ª a 4ª Varas da Fazenda Pública;
- IV) - 1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais do Estado;
- V) - Vara Única Privativa dos Registros Públicos;
- VI) - 1ª a 3ª Varas de Menores;
- VII) - 1ª a 4ª Varas de Processos Sumaríssimos;
- VIII) - 1ª a 10ª Varas Criminais;
- IX) - Vara Única de Execuções Criminais, Habeas Corpus e Cumprimento de Precatórias;
- X) - 1ª a 4ª Varas do Juri;
- XI) - 1ª a 3ª Varas do Trânsito;
- XII) - Vara Única da Justiça Militar;
- XIII) - 1ª e 2ª Varas de Delitos sobre Tráfego e Uso de Substâncias Entorpecentes;
- XIV) - Vara Única das Contravenções Penais.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, que será suplementada, se insuficiente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 1990.

_____	PRESIDENTE
_____	1º VICE PRESIDENTE
_____	2º VICE PRESIDENTE
_____	1º SECRETÁRIO
_____	2º SECRETÁRIO
_____	3º SECRETÁRIO
_____	4º SECRETÁRIO



PARECER Nº L0013/98

I

O Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 01/98, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando ver revogado *“o art. 15 da Lei nº 12.762, de 18 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de dezembro de 1997”, que “transformou a simbologia do cargo comissionado de Assessor do Procurador-Geral de Justiça de DNS-2 para DNS-1”*

2 Enfatizou o Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará que a iniciativa do Ministério Público *“tem como objetivo evitar um acréscimo acentuado na folha de pagamento dos membros do Ministério Público, considerando que a vantagem incorporada do cargo de Assessor remunerado com 1/3 do vencimento-base, quantia essa inferior ao valor atribuído ao DNS-1, com alcance, inclusive, para os inativos, que seriam beneficiados pelo efeito repicão”*

3 Pelos motivos expostos em sua Mensagem, o Ministério Público estadual almeja que a revogação pretendida tenha efeitos financeiros a partir de 19 de dezembro de 1997, data da publicação da Lei nº 12 762/97, na qual se insere o dispositivo que busca ver revogado

II

4 Por início, ressalte-se que o Excelentíssimo Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Ceará, com a apresentação do projeto em exame, está a exercer a competência que lhe foi conferida pelo art 135, I, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, segundo o qual cabe ao Ministério Público estadual, através do Procurador-Geral da Justiça, propor ao Poder Legislativo a *“criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS MEMBROS E DOS SERVIÇOS DE SEUS ÓRGÃOS AUXILIARES”* (caixa alta nossa)

5 A competência de iniciar o processo legislativo em referência advém da autonomia funcional do Ministério Público, prevista no *caput* do art 135 da Carta Estadual, na forma do qual *“ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira”*

M



6. Pondere-se, neste ponto de nosso raciocínio, que o fato de não constar, entre os incisos do art. 60 da Constituição Estadual, menção expressa ao Procurador-Geral da Justiça, como competente para iniciar o processo legislativo estadual - *no que lhe compete* -, não autoriza qualquer ilação pela qual não se lhe seria possível tal poder, desde que uma omissão do Constituinte, quanto ao art. 60 do Texto Estadual, não elide - *nem poderia, tendo em vista a necessária compreensão harmônica dos textos normativos* - a competência iniciadora evidente no citado art. 135 da Constituição Estadual. O que ocorreu, por certo, quando da elaboração da Carta Magna Estadual, foi, unicamente, defeito de técnica legislativa, mas jamais a supressão da competência iniciadora do Procurador-Geral da Justiça, tendo em vista que, como referido, encontra-se expressa no art. 135 da Constituição do Estado do Ceará. Aliás, é próprio ressaltar que a Constituição Federal fez constar, no art. 61, que a iniciativa de leis cabe, entre outros, ao Procurador-Geral da República. E as Cartas Estaduais devem harmonia aos preceptivos (= *princípios estabelecidos*) do Texto Federal.

7. Quanto à pretensão de ver a revogação do art. 15 da Lei nº 12.762, de 18 de dezembro de 1997, produzir efeitos financeiros a contar da data da publicação deste diploma legal, para evitar qualquer *"efeito repicão"* nos quadros do Ministério Público estadual, observe-se que nenhum vício jurídico carrega tal intenção, desde que não se conformou a qualquer agente político, ou administrativo, do *parquet*, com vantagem incorporada correspondente ao cargo de Assessor do Procurador-Geral de Justiça, direito adquirido a ver calculada sua parcela incorporada no nível DNS-1, instituído pelo art. 15 da citada Lei nº 12.762/97.

8. E assim se apresenta, tendo em vista que firma-se inconstitucional qualquer pretensão de ver vinculada uma vantagem incorporada à remuneração do cargo comissionado correspondente, por força do art. 37, XIII, da Carta Federal, segundo o qual *"é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos (...)"*. Ao incorporar valores pelo exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas, o agente público somente leva ao seu patrimônio o direito de auferir a quantia equivalente na data da incorporação, que deverá ser reajustada, a partir de então e unicamente, pelos índices de revisão geral, como já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal.

9. Com efeito, a realidade declinada já era reconhecida pela Corte Constitucional mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988.

10. A exemplo próprio, têm-se a decisão proferida na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.391-0-CE, em 14/9/1988, pela qual o egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o art. 4º da Lei nº 11.171, de 10/4/1986, do Estado do Ceará, considerou vedada constitucionalmente a vinculação de vantagens incorporadas aos cargos comissionados ou funções gratificadas correspondentes, decorrente daquele referido artigo, na forma do qual a vantagem incorporada com base naquela lei é *"atualizada toda vez que houver aumento de Representação atribuída ao cargo pelo exercício de cujas funções houver o servidor a ela feito jus"*.

M



11. Todavia, há um fato a ser relevado, malgrado não prejudique a admissibilidade da proposição em comento na ordem jurídica nacional, a revogação de uma lei não repristina a anterior lei por aquela revogada.

12. Assim sendo, a revogação do art 15 da Lei nº 12.762/97 não fará ressurgir no universo jurídico o anterior comando legal que definia a antiga simbologia do cargo comissionado de Assessor do Procurador-Geral de Justiça (= DNS-2).

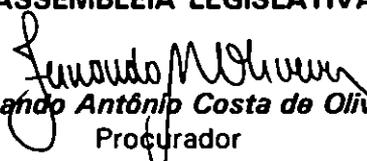
13. E desde que para todo cargo é inafastável a definição legal de uma remuneração correspondente, não poderá o cargo comissionado em comento ser ou continuar provido pelo Ministério Público, até que seja estabelecida a simbologia que lhe corresponda, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade administrativa pela administração do *parquet*

III

14. Em face do exposto, concluímos pela admissibilidade da proposição, fazendo, contudo, a ressalva declinada

15 É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de março de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 10 de 03 de 1998

Presidente

PARECER

Parecer Favorável, com inclusão
de emenda que acrescenta parágrafo
único ao Art. 1º do respectivo

Projeto de Lei:

Art. 1º: ...

Parágrafo Único - Remaneja qual-
terada a simbologia DNS-2 atribuí-
da ao cargo de Assessor do Procurador
Geral de Justiça, criada pela Lei

Nº 12.482, de 31 de julho de 1995.

Fortaleza 23/03/98
u 1.

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE 03 DE 1998

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 23 de 03 de 1998

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 01/98 - Autoria Ministério Público -
Assunto: Reforma dispositiva da Lei nº 12.762 de 18 de dezembro
de 1997

RELATOR: MARCELI VERAS

PARECER: Favorecer favorável ao projeto e
à emenda nº 1

FORTALEZA, 24 DE maço DE 1998

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorecer / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 24 DE Maço DE 1998.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº

EMENDA Nº 01.

Revoga dispositivo da Lei nº 12.762, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 1º - Fica revogado o art. 15 da Lei nº 12.762, de 18 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de dezembro de 1997.

Parágrafo Único - Permanece inalterada a simbologia DNS-2 atribuída ao cargo de Assessor do Procurador-Geral de Justiça, criado pela Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 19 de dezembro de 1997.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 1998.


**Nicéforo Fernandes de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: mensagem Nº 01/98 do Ministério Pú-
blico, que revoga dispositivo da Lei Nº 12.762,
de 12/97.

RELATOR: MAURO CALP

PARECER: FAVORAVEL

Fortaleza, 01 de Abril de 1998

Maura Nunes Reis
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO COM UNANIMIDADE

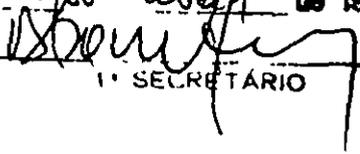
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEVE LEGISLATIVO

Fortaleza, 01 de abril de 1998.

Osvaldo M. L.
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 07 de abril de 1998



1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 08 de abril de 1998

1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 14 de 04 de 1998

Revoga dispositivo da Lei nº 12.762, de 18 de dezembro de 1997.

SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Art 15 da Lei nº 12 762, de 18 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de dezembro de 1997

Parágrafo único - Permanece inalterada a simbologia DNS-2 atribuída ao cargo de Assessor do Procurador-Geral de Justiça, criado pela Lei nº 12 482, de 31 de julho de 1995

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 19 de dezembro de 1997

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de abril de 1998.

Almeida PRESIDENTE

RELATOR

Sanclono. Poblquo-88 como
Lei. 30 / 04 / 98
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.804, de 30.04.98



AUTÓGRAFO NÚMERO DEZOITO

Revoga dispositivo da Lei nº 12.762, de 18 de dezembro de 1997.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Art. 15 da Lei nº 12.762, de 18 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de dezembro de 1997

Parágrafo único - Permanece inalterada a simbologia DNS-2 atribuída ao cargo de Assessor do Procurador-Geral de Justiça, criado pela Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 19 de dezembro de 1997

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de abril de 1998.

[Handwritten signatures on lines]

- DEP LUIZ PONTES
PRESIDENTE
- DEP TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
- DEP RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
- DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
- DEP VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº. 18 DE 14/4 / 98.

Quaracian

Lei Nº 12.804 de 30/4 / 98

Duplicado 06.5.98
Serviço de Controle de Proposições

Quaracian

ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 20/10/98

Quaracian